

**Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela
Cível e Coletiva**

Parecer Técnico

**Assunto: Substitutivo adotado pela Comissão Especial referente ao
PL 1876/99 e apensados.**

I – Introdução

O presente parecer efetua a análise do substitutivo adotado pela Comissão Especial designada para tratar do PL 1876/99 e apensados, datado de 06 de julho de 2010 (Anexo I); tendo como referência o Código Florestal em vigor (ver Anexo II).

II - Preliminares

Segundo informações divulgadas em audiências públicas promovidas no âmbito dos trabalhos da Comissão Especial em epígrafe, tramitam atualmente entre 300 e 400 projetos de lei na Câmara dos Deputados visando alterar o Código Florestal.

Neste contexto, cabe destacar que o substitutivo ora em análise deriva de uma tramitação cuja condução foi objeto de muitas críticas, não só pelo ritmo frenético imprimido ao processo, mas, principalmente, pela falta de sustentação científica e de representatividade de segmentos importantes da sociedade brasileira.

A tramitação que decorreu vagorosamente até 2008, tendo recebido como apenso apenas uma proposição em 2004 (PL nº 4.524/04), passou a imprimir um ritmo vertiginosamente acelerado, com o recebimento de várias outras proposições.

Dentre os projetos de lei apensados, o de número 5.367/09 propôs mudanças radicais e altamente lesivas, por meio da instituição de um Código Ambiental Brasileiro, deturpando e desestruturando os princípios e instrumentos da legislação de proteção e gestão ambiental brasileiras, reescrevendo a Política Nacional de Meio Ambiente, criando a política geral de meio ambiente urbano, revogando o Decreto-Lei nº 1.413/75, o Decreto nº 4.297/02, as Leis nºs 6.938/81 e 4.771/65, o art. 7º da Lei nº 9.605/98, e o art. 22 da Lei nº 9.985/00. O referido PL ensejou, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a criação de uma Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876/99.

O histórico da tramitação do PL 1876/99 e apensados pode ser conhecido no site da Câmara dos Deputados. (Ver nos links: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl187699>; http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=17338).

Os fatos ocorridos, referentes à tramitação dos trabalhos da Comissão em tela, bem como diversos questionamentos e críticas correlatas foram noticiados pela imprensa.

Além disso, várias informações sobre a evolução dos fatos foram sendo veiculadas não só no site da Câmara dos Deputados, como de outras instituições, por meio de diferentes manifestações, envolvendo ONGs (incluindo campanhas), parlamentares e representantes dos segmentos ditos "ruralistas" e "ambientalistas" (incluindo integrantes da referida Comissão, com seus votos em separado); o Ministério Público Federal e Ministérios Públicos Estaduais, a exemplo do Estado de São Paulo, o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais (CNPGE); manifestações de cientistas ligados a renomadas instituições e grupos de pesquisa (ver item III B deste parecer); entre muitos outros (ver Anexo III – documentos correlatos, trabalhos científicos, matérias na imprensa, Internet, entre outras manifestações, em ordem cronológica, com caráter ilustrativo, sem a pretensão de esgotar o tema).

Neste contexto, quanto às peculiaridades na condução do processo, vale lembrar algumas manifestações e elementos, destacados no Voto em Separado do Deputado Ivan Valente ao Parecer e ao Substitutivo constante do Relatório de Aldo Rebelo, bem como no Parecer da Assistência Técnica do Ministério Público de São Paulo, especialmente no que tange Audiência Pública que a instituição promoveu (ver Anexo III):

- Voto em Separado - Deputado Ivan Valente:

A Bancada do PSOL na Câmara dos Deputados, através do Líder dep. Ivan Valente, participa ativamente da Comissão Especial do Código Florestal desde o início de suas atividades, cuja primeira reunião, dia 29 de setembro de 2009, foi interrompida antes do término, devido tentativa frustrada de manobra regimental visando a composição da Mesa Diretora da Comissão apenas por parlamentares ruralistas e governistas, sem consulta prévia a todas as lideranças partidárias, dentre elas PSOL e PV, que na ocasião protestaram juntamente com parlamentares de outras bancadas.

Após outros dois adiamentos regimentais, provocados pelas Lideranças do PSOL e do PV, somente na quinta reunião a Mesa Diretora foi eleita, conforme a intenção inicial de governistas e ruralistas de excluir PSOL e PV da Mesa Diretora, o que feriu princípio regimental de representatividade e proporcionalidade entre as bancadas.

Esse cartão de visitas na primeira reunião e na composição da Mesa Diretora da Comissão Especial demonstrou bem o que viria depois: Mesa e direção dos trabalhos altamente tendenciosos em prol do setor da Câmara dos Deputados interessado em revogar as principais leis ambientais do Brasil e a formulação do denominado "Relatório Aldo Rebelo" - um documento extremamente temerário para o ambiente do país e o clima global e desprovido das mínimas características constitutivas basilares necessárias para a existência de um Código Jurídico de Leis no Brasil como é o Código Florestal Brasileiro.

Nem mesmo os trabalhos e as ponderações da respeitada Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, designada oficialmente para assessorar o relatório final da mesa, foram divulgados ou debatidos pelo relator Aldo Rebelo (PCdoB/SP) com os membros da Comissão Especial, apesar de solicitação formal do Líder da Bancada do PSOL. A Consultoria Legislativa da Casa é formada por servidores públicos efetivos, notórios especialistas, conformando um setor respeitado da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, formuladores de posições técnicas e jurídicas seguras, acima das disputas e interesses políticos regulares.

Apesar da gravidade das proposições e do impacto das alterações na legislação ambiental brasileira, sequer os estudos e as avaliações da Consultoria Legislativa da Casa designada oficialmente para acompanhar a Comissão Especial pôde ser conhecido pelo conjunto dos membros da Comissão Especial e pela Sociedade Civil. Configura uma temeridade técnica e jurídica e um atropelo regimental e metodológico do relator na formulação de uma proposição desse porte, o que impede a aprovação do Substitutivo constante do "Relatório Aldo Rebelo" e exige sua rejeição sumária, declarando inconstitucionalidade.

METODOLOGIA DE REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA COMISSÃO ESPECIAL

Foram apresentados, no decorrer dos trabalhos desta Comissão Especial, oitenta e nove requerimentos, sendo oitenta e oito solicitando a realização de audiências públicas e apontado convidados para serem ouvidas por esta Comissão Especial e um solicitando o resultado do Grupo de Trabalho da Embrapa sobre as alterações no Código florestal.

Destes requerimentos, chegamos a um total de 18 solicitações de audiências públicas temáticas e 203 convidados para falarem a respeito de diversos assuntos ligados ao Código Florestal.

No entanto, apesar da necessidade de maior debate à respeito da matéria representado pelo elevado número de requerimentos, foram realizadas apenas 14 reuniões de Audiência Pública na Câmara dos Deputados e ouvidos apenas 36 dos 203 convidados, o que demonstra a ausência de um amplo debate com a sociedade a respeito das alterações na legislação

ambiental. Vale ressaltar que dentre os convidados para a realização de audiências públicas não foram ouvidos atores essenciais neste debate, como o Ministério Público Federal.

Nota-se claramente que a Comissão Especial através de seu presidente e relator, não priorizou o debate no ambiente da Câmara dos Deputados, essencial durante o processo de discussão de uma alteração deste porte na legislação ambiental, uma vez que, dos requerimentos aprovados, apenas 17,7% dos convidados foram ouvidos. Ao invés disso, foi dado destaque à realização de Audiências Públicas externas.

Reconhecemos a importância deste tipo de audiência, questionando, no entanto, a sua utilização como forma de legitimar o ponto de vista do agronegócio sobre a legislação ambiental através de audiências de cunho corporativo, ouvindo-se a "base" que busca a revogação do Código Florestal e conseqüente estabelecimento de uma legislação mais favorável a seus interesses.

Não foram ainda realizadas as chamadas audiências públicas "temáticas", onde o autor do requerimento indicou um tema a ser debatido. Cabe aqui lembrar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina em seu Art. 256 que: "Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites" Desta forma, há que se ressaltar o fato de que, ao menos os requerimentos que traziam os temas sobre os quais deveria haver debate nas audiências públicas deveriam, regimentalmente, ocorrer. Consta a seguir uma tabela contendo os requerimentos aprovados pela comissão de audiências públicas que não foram realizadas, bem como as audiências públicas realizadas:

| Tramitação dos Requerimentos de audiência pública na Comissão Especial | | | | |
|--|----|--|--------------------------------------|-------------|
| Requerimentos aprovados | 89 | | Total de convidados aprovados | 203 |
| Requerimentos totalmente atendidos | 14 | | Ouvidos | 36 (17,7%) |
| Requerimentos parcialmente atendidos | 13 | | Não ouvidos | 167 (82,3%) |
| Requerimentos não atendidos | 62 | | | |

- Audiência Pública Realizada no MP de São Paulo (ver Parecer Técnico e ATA no Anexo III):

Em 08 de fevereiro de 2010 ocorreu Audiência Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, visando discutir as propostas que tramitam no Congresso Nacional e que pretendem alterar o Código Florestal (Lei 4.771/65). A manutenção do Código Florestal foi defendida pelos palestrantes e por representantes das ONGs e dos movimentos sociais. Cientistas, professores e técnicos destacaram a importância das Áreas de Proteção Permanente (APP's), e também a preservação da área de reserva legal que serve de manutenção da biodiversidade.

O desenvolvimento sustentável foi outro ponto discutido pelos participantes da audiência. Os deputados que participaram do encontro destacaram que é preciso mudar a discussão sobre as alterações propostas ao Código Florestal, tirando o foco do problema agrícola e passando a pensar o País como um todo. Os movimentos sociais criticaram as mudanças propostas no Código Florestal pretendidas pelo setor ruralista, destacando que é preciso um novo modelo agrícola para o Brasil, e que o problema ambiental brasileiro na verdade é fundiário.

Participaram como palestrantes na audiência Carlos Geraldo Luz de Freitas do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT); Dalton de Morisson Valeriano, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE); Solange Telles da Silva, professora da Universidade Mackenzie; Yara Schaeffer Novelli, do Instituto Oceanográfico/Instituto BIOMA – USP; Sueli Angelo Furlan, do Departamento de Geografia da USP; Carlos Bocuhy, presidente do PROAM - ONG, Sérgio Leitão, do Greenpeace; Paulo Yoshio Kageyama, livre docente da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ – USP) de Piracicaba; Mário Mantovani, do SOS Mata Atlântica; os deputados Paulo Teixeira, membro da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados; Ivan Valente, membro da Comissão Especial para Reforma do Código Florestal; e Duarte Nogueira, membro da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.

Várias manifestações da platéia foram tecidas com fortes críticas ao caráter não democrático e manipulado das citadas Audiências Públicas promovidas pela Comissão Especial da Câmara, referente ao PL 1876, e os 09 Pls a ele apensados, incluindo o PL 5367:

Conforme consta na ATA da Audiência Pública promovida pelo Ministério Público de São Paulo, as ONGS participantes foram enfáticas em denunciar as influências de lobistas (setores corporativos ligados ao agronegócio), e os vícios contidos no Pls propostos pela bancada ruralista. O PROAM (www.proam.org.br), o Greenpeace (www.greenpeace.org.br), a SOS Mata Atlântica (www.sosmatatlantica.org.br), bem como o MST (www.mst.org.br), marcaram presença repudiando tais proposições. Em

síntese, ficou notório, a partir das manifestações e participações da comunidade científica e de vários segmentos da sociedade representados na Audiência Pública realizada pelo Ministério Público, em 08/02/2010, o repúdio aos PIs propostos pela bancada ruralista.

Apesar dos inúmeros questionamentos feitos tanto aos procedimentos de condução adotados, bem como aos resultados dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão em epígrafe, não só ao longo de diferentes momentos da sua tramitação, mas também em relação à formatação de seu produto final, ora em análise, mostra-se evidente que foram mantidos, majoritariamente, gravíssimos vícios, envolvendo aspectos técnicos e legais; refletindo não só anomalias na condução do processo de discussão da matéria, como evidentes **precariedades em termos de embasamento científico (ver item III B deste parecer).**

Foi neste contexto de condução equivocada, com uma tramitação repleta de vícios, é que foi gerado o Parecer do Deputado Aldo Rebelo, e o substitutivo que passou a constar no site da Câmara dos Deputados em 08/06/2010. Na seqüência foram apresentados votos em separado de integrantes da Comissão, entre 24/06/2010 e 06/07 (apresentaram votos em separado os Deputados Ivan Valente, Sarney Filho, Edson Duarte, Valdir Colatto, Dr. Rosinha, Fernando Ferro e Paulo Teixeira).

Por fim, em 06/07/2010 passou a constar no referido site a Complementação de Voto do Dep. Aldo Rebelo, bem como o substitutivo adotado e aprovado pela Comissão Especial (ver Tabela a seguir):

| | |
|----------|---|
| 6/7/2010 | <p>Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876, de 1999, do Sr. Sérgio Carvalho, que "dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências" (revoga a Lei n. 4.771, de 1965 - Código Florestal; altera a Lei nº 9.605, de 1998) (PL187699) Apresentação da Complementação de Voto, CVO 1 PL187699, pelo Dep. Aldo Rebelo(íntegra)</p> |
| 6/7/2010 | <p>Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876, de 1999, do Sr. Sérgio Carvalho, que "dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências" (revoga a Lei n. 4.771, de 1965 - Código Florestal; altera a Lei nº 9.605, de 1998) (PL187699) Parecer com Complementação de Voto, Dep. Aldo Rebelo (PCdoB-SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do PL 4524/2004, do PL 4091/2008, do PL 4395/2008, do PL 4619/2009, do PL 5226/2009, do PL 5367/2009, do PL 5898/2009, do PL 6238/2009, do PL 6313/2009, e do PL 6732/2010, apensados. (íntegra)</p> |
| 6/7/2010 | <p>Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876, de 1999, do Sr. Sérgio Carvalho, que "dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências" (revoga a Lei n. 4.771, de 1965 - Código Florestal; altera a Lei nº 9.605, de 1998) (PL187699) Apresentação do Voto em Separado n. 4 PL187699, pelos Deputados Dr. Rosinha (PT-PR) e outros. (íntegra)</p> |
| 6/7/2010 | <p>Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876, de 1999, do Sr. Sérgio Carvalho, que "dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências" (revoga a Lei n. 4.771, de 1965 - Código Florestal; altera a Lei nº 9.605, de 1998) (PL187699) Em votação nominal, o Parecer do Relator, com substitutivo e complementação de voto, foi aprovado. Votaram a favor os Deputados Anselmo de Jesus, Ernandes Amorim, Homero Pereira, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Paulo Piau, Valdir Colatto, Reinhold Stephanes, Marcos Montes, Moreira Mendes, Duarte Nogueira, Cezar Silvestri e Aldo Rebelo. Votaram contra os Deputados Dr. Rosinha, Ricardo Tripoli, Rodrigo Rollemberg, Sarney Filho e Ivan Valente. Apresentaram votos em separado os Deputados Ivan Valente, Sarney Filho, Edson Duarte, Valdir Colatto, Dr. Rosinha, Fernando Ferro e Paulo Teixeira.</p> |

Tabela 1- Registros da tramitação no site da Câmara dos Deputados – acesso dia 06/07:
http://www.camara.gov.br/sileg/prop_detalhe.asp?id=17338

É digno de nota que a Complementação de Voto, que alterou o Parecer do Relator e embasou a formulação do substitutivo aprovado pela Comissão Especial, foi exposta ao conhecimento da sociedade e dos próprios integrantes desta Comissão no mesmo dia 06 de julho, o que afastou sumariamente a possibilidade de proposição de novas alterações, mesmo pelos próprios integrantes da mesma.

Da forma como foram conduzidos os trabalhos, ficou evidente que os diferentes segmentos da sociedade que se manifestaram criticamente às propostas da Comissão Especial em tela não foram, na prática, devidamente consultados ou contemplados em suas demandas, com exceção daqueles setores que terão benefícios econômicos e vantagens inegáveis (ex: interesses corporativos tais como de certos agricultores; silvicultores, especuladores imobiliários, entre outros agentes públicos e privados), o que representa prejuízo ao Estado democrático de Direito, à Constituição Federal, à Democracia Participativa e ao Conhecimento Científico no Brasil.

Assim, o substitutivo aprovado pela Comissão Especial expressa de modo notável o resultado de um processo conduzido de forma atropelada e com propostas unilaterais de alteração, desvirtuamento, depauperamento e desfiguração dos conceitos, critérios, diretrizes, e orientações atuais da Lei 4771/65, tanto no que se refere às áreas urbanas como rurais, interferindo também nas questões afetas aos reservatórios artificiais, à revelia do conhecimento científico e das instituições de pesquisa do país, de modo a atender aos setores interessados na remoção de restrições legais ao exercício de suas atividades econômicas.

A proposta de substitutivo mantém e reitera muitas diretrizes e posturas improcedentes, levantadas com base em teses insustentáveis e falaciosas. Dentre elas, se destacam:

- **Falso conflito entre agricultura e meio ambiente**

Os elementos destacados na relatoria do Deputado Aldo Rebelo para embasar seu entendimento são meras distorções e primam por abordagens fragmentadas, reducionistas, generalistas e não sistêmicas. Um dos sintomas mais evidentes de tais debilidades é a contraposição entre a produção rural e a preservação dos recursos ambientais, nos moldes observados nas alegações das justificativas das proposições de alteração do Código Florestal.

A produção agrícola depende visceralmente da manutenção dos bens ambientais (solo, água, biodiversidade, etc), bem como da manutenção e do equilíbrio dos seus componentes, fatores, e processos ecológicos essenciais que dão suporte à vida, interagindo com os mesmos em caráter permanente, e participando da sua perpetuação. É evidente que todos os produtos gerados pela agricultura dependem da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da manutenção da qualidade

ambiental, e o Código Florestal é fundamental no sentido de assegurar tais condições. É digno de nota que as restrições impostas pelo seu texto atual equivalem a um patamar mínimo a ser respeitado, em nível nacional para que se atinjam estes propósitos.

A Agricultura depende do meio ambiente. As sociedades humanas dependem da agricultura, mas para que a forma de praticá-la não se volte contra elas mesmas, esta precisa ser empreendida de forma responsável e comprometida com a sustentabilidade ambiental e social.

Em nossa Constituição Federal está estampado o princípio da função social da propriedade. Sem efetividade com este compromisso não haverá futuro, e sim um permanente retrocesso.

Se não houver a contenção das ameaças progressivas contra o meio ambiente ecologicamente equilibrado é que certamente haverá problemas, inclusive a fome, prejuízos à saúde pública e ao bem estar social. Neste contexto, há maior probabilidade de haver insegurança social e jurídica, além de evidentes limitações às condições de sobrevivência das sociedades humanas e das diferentes espécies que habitam o planeta, que participam nas relações de equilíbrio da Biosfera.

O futuro não poderá ser sustentado com legislações divorciadas de seus propósitos fundamentais, licenciamentos e certificações ambientais enganosas ou débeis. Não adiantará só afirmar, declarar ou escrever que a degradação ambiental cessou ou irá cessar. Ainda que isso seja repetido por milhões de vezes, os efeitos nefastos da degradação serão vistos e sentidos por todos, mesmo pelos que lucram ou se aproveitam dela. Não é possível esconder a degradação ambiental. Estes lucros poderão gerar concentrações de riquezas, ou benefícios dos mais variados, na mão de poucos, por um tempo limitado, mas tenderão a deixar por trás de si um rastro de destruição, descompromissado, inclusive, com a distribuição de terras e de renda, a exemplo do que ocorre no caso da desertificação.

É apenas uma questão de tempo. Tempo, que, aliás, se torna menor a cada dia. São notórios os esforços que ainda devemos empreender para evitar colapsos nos processos ecológicos essenciais. Neste cenário, temos também que lidar com um quadro de mudanças climáticas, de múltiplas conseqüências, que não podem ser desprezadas. Cabe lembrar que foi recentemente editada no país a Lei 12.187/2009, sobre Mudanças Climáticas que assume metas e propósitos que entram em flagrante conflito com as pretensões do Substitutivo aprovado pela Comissão Especial. Além disso, o Brasil é signatário de vários compromissos internacionais, como a Convenção da Biodiversidade (2010 é o ANO INTERNACIONAL DA BIODIVERSIDADE), com os quais a proposta de alteração do Código Florestal em análise colide frontalmente. Não é de se estranhar que o quadro configurado gere indisposições freqüentes entre o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Ministério do Meio Ambiente.

A humanidade, sua sobrevivência, sua preservação, sua evolução e desenvolvimento, bem como toda a biodiversidade do Planeta, vêm dependendo do meio ambiente ecologicamente equilibrado há milhares de anos. Tal relação é inequívoca, está explícita no artigo 225 da Constituição Federal. É imperativo que esta relação não seja abalada em um curto espaço de algumas décadas, como poderia acontecer, caso as possibilidades aventadas no Substitutivo aprovado pela Comissão Especial venham a ocorrer. O Brasil, com o título de possuidor da maior biodiversidade da Terra, não pode se responsabilizar perante a comunidade internacional como destruidor dessa mesma riqueza, seria muita contradição.

O substitutivo é evidente retrocesso na proteção ambiental atualmente conferida pelo Código Florestal, e um alto risco para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Pouco se aproveita e se melhora comparando-o com a legislação em vigor.

Cabe lembrar que a postura de repúdio ao retrocesso ambiental já foi formalizada 02 vezes no período de 01 ano pelo próprio Conama, que é presidido pelo Ministro do Meio Ambiente, a exemplo do que se observa nas moções abaixo:

- MOÇÃO Nº 100, DE 26 DE JUNHO DE 2009:

Manifesta defesa ao Código Florestal Federal e repúdio ao risco de retrocesso à legislação ambiental, aprovando Moção, a ser enviada aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados recomendando a ampliação do debate junto à sociedade, em especial às instituições de ensino e pesquisa.

- MOÇÃO Nº 108, DE 03 DE MAIO DE 2010:

Manifesta defesa à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e ao Código Florestal Federal e repúdio ao risco de retrocesso à legislação ambiental. Os conselheiros do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA repudiam, mais uma vez, as investidas de parlamentares contra as importantes conquistas da sociedade brasileira consolidadas na legislação ambiental, sob a égide do art. 225 da Constituição de 1988 e da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Essas tentativas nefastas estão reunidas em Projetos de Lei apensados no PL 5367. Além das mudanças propostas ao Código Florestal Federal, há propostas de redução de competências do CONAMA, inclusive retirando seu poder deliberativo. Clamamos aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como ao Presidente da República, à Ministra Chefe da Casa Civil e em especial ao Deputado Aldo Rebelo, para que assegurem os marcos legais que colocam o Brasil entres os protagonistas do desenvolvimento sustentável.

O Código Florestal é um dos pilares fundamentais da legislação ambiental brasileira, e uma das poucas normas abrangentes a todo o território nacional, senão a única, com alcance para estabelecer diretrizes, limites, critérios e parâmetros mínimos voltados para a preservação e restauração dos ecossistemas, de seus atributos, de seus processos essenciais e funções ambientais, em todo o tecido territorial da nação, sendo, portanto, indispensável para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da qualidade ambiental e da qualidade de vida para presentes e futuras gerações.

Considerando o contexto ambiental atual, não só em nível local como mundial (aquecimento global, mudanças climáticas, controle de emissões), com a redução e prejuízo de áreas protegidas, perdem-se serviços ecossistêmicos de florestas nativas e de outros ambientes, havendo destruição de habitats, de interações ecológicas e de componentes bióticos da flora e da fauna silvestre, incluindo muitas espécies endêmicas e ameaçadas, isso sem falar na perda do potencial de restauração ambiental em áreas degradadas irregularmente.

As funções ambientais estabelecidas pela legislação para as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal devem ser vistas também como fundamentais para a manutenção dos processos ecológicos essenciais em relação ao seu efeito conjunto (efeitos cumulativos e sinérgicos) no âmbito da bacia hidrográfica como um todo. Um exemplo é o seu papel regulador do ciclo hidrológico, e sua interferência em processos como infiltração, percolação e escoamento superficial, tanto em áreas urbanas como rurais.

Neste contexto, é importante lembrar que a gestão inadequada e o desrespeito ao Código Florestal (Apps e Reserva Legal) podem gerar situações mutuamente nefastas, tanto no que tange à interferência das áreas rurais nas áreas urbanas, como o inverso, em uma mesma bacia hidrográfica, dependendo de como as áreas urbanas e rurais estiverem interagindo.

E mais, o debate focado unicamente no conceito de produção agropecuária procura deliberadamente evitar os necessários confrontos e discussões envolvendo a precariedade constatada por vezes, em relação à produtividade no âmbito do sistema agropecuário brasileiro.

Portanto, a questão da ampliação da produção passa também, necessariamente e preliminarmente, pelas discussões referentes à implantação de uma Política Agrícola, incluindo a questão da Reforma Agrária que se mostre efetiva e capaz de prover ao produtor rural todos os recursos organizacionais, econômicos e tecnológicos necessários para que sejam atingidos índices de produtividade comparáveis às agriculturas mais desenvolvidas do planeta, bem como, na mesma medida, lutar pela melhoria dos indicadores de desenvolvimento humano da população rural brasileira, que, em várias situações e contextos, se caracteriza pela

precariedade estrutural e pela carência da devida assistência em face de seus direitos fundamentais tais como saúde e educação, entre outros.

Por outro lado, indo ao extremo da conjugação de “conveniências e oportunidades” corporativas notadamente por meio de proposições inspiradas predominantemente na redução de restrições às atividades e proveitos econômicos (em detrimento da devida consideração do conhecimento ecológico disponível), as propostas de alteração são descompromissadas em relação aos conceitos, metas, parâmetros e critérios de preservação ambiental contidos na Lei 4.771/65; confrontando desta forma os comandos da Política Nacional de Meio Ambiente e da Constituição Federal.

- **A Legislação de Proteção Ambiental se oporia à expansão e à viabilidade da agricultura brasileira, levando à falta de alimentos.**

A reformulação do Código Florestal, nos termos aprovados pela Comissão Especial, baseia-se em uma premissa errônea de que não há mais áreas disponíveis para expansão da agricultura brasileira. Neste contexto vale lembrar que foi um único estudo, altamente discutível, que vêm sendo citado como fundamento para sustentar esta insustentável tese.

O estudo em questão, da autoria do Dr. Evaristo de Miranda (da Embrapa), ao qual se têm atribuindo representatividade utiliza-se amplamente do nome da Embrapa, de forma generalizada, como se esta instituição como um todo (o conjunto de seus pesquisadores) avalizasse seus resultados, o que não foi atestado em nenhum momento.

É sabido que o referido estudo do Dr. Evaristo Miranda foi publicamente desqualificado pelo Diretor do Departamento de Conservação da Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA), Dr. Bráulio Ferreira de Souza. Além disso, tem sido publicamente questionado, desqualificado e contraposto, como ocorreu tanto por meio da SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência), como no evento do dia 03 de agosto de 2010, promovido pelo Biota-FAPESP: “*Impactos potenciais das alterações do Código Florestal Brasileiro na Biodiversidade e nos serviços ecossistêmicos*” (ver item III B deste parecer, e Anexo III).

De fato, o trabalho do Dr. Evaristo apresenta aspectos muito controversos, inclusive no âmbito metodológico. Entre eles, por exemplo, está a questão do estudo em questão abordar o território nacional, como se ele como um todo pudesse ser passível de uso agrícola, sem especificar sequer que conceito que adota quanto às áreas efetivamente agricultáveis, e ainda, estabelecer um viés de cisão entre agricultura e meio ambiente, como se os espaços territoriais especialmente protegidos existentes no país

não fossem extremamente relevantes e indispensáveis para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e para a manutenção da própria produção agrícola.

Além disso, já existem outros estudos que levam ao questionamento da abordagem efetuada pelo trabalho do Dr. Evaristo, como o documento divulgado pelo WWF, intitulado "*O impacto do mercado mundial de biocombustíveis na expansão da agricultura brasileira e suas conseqüências para as mudanças climáticas*"; e o artigo "*Considerações sobre o Código Florestal Brasileiro* (Sparovek, G; Barretto, A; Klug, I. & Berndes, G; ver Anexo III).

- **Alegações de prejuízos aos "pequenos produtores rurais".**

É necessário frisar que a responsabilização da agenda do meio ambiente no sentido de que é esta que desprotege as questões sociais, e inviabiliza o pequeno proprietário rural, se mostra como um despropósito. Para se avaliar de fato o que está prejudicando os pequenos produtores rurais, ou qualquer outro segmento da sociedade é preciso não só ouvir efetivamente as suas representações, e contar com diagnósticos técnico-científicos amplos e tecnicamente consistentes sobre o tema, mas dar a devida visibilidade a todos os fatores que levam às dificuldades existentes, em todo o universo governamental e social que interage com a atividade específica, com enfoque multifuncional.

Efetuar ataques e desqualificações da legislação ambiental, sem dar devida visibilidade para a sociedade sobre o tema, é no mínimo subestimar a inteligência dos cidadãos brasileiros, e colocar em grande risco as condições essenciais que dão suporte à vida.

Em linhas gerais, o que se vê no substitutivo adotado pela Comissão Especial é uma tentativa nítida de anistiar os degradadores ambientais, e não de beneficiar os pequenos produtores. Como se sabe, o benefício da anistia tem caráter eminentemente político, e, geralmente, não é derivado de nenhum critério técnico e até mesmo lógico. O uso indiscriminado e equivocado da anistia, como o pretendido nas proposições apresentadas, coloca em risco a efetividade da lei, bem como subverte tudo que à duras penas o ordenamento jurídico pátrio conquistou.

- **Interesses internacionais, veiculados por Organizações Não-Governamentais atentariam contra os interesses e soberania Nacional**

Como consta no voto em separado do Deputado Ivan Valente (Anexo III), há que se ponderar que a tese do "relatório Aldo Rebelo" que sustenta

que a intensificação da produção rural brasileira destinada ao mercado externo seria instrumento de afirmação da soberania nacional contra interesses estrangeiros se mostra desprovida de qualquer fundamento, e incondizente com a realidade. Segundo consta no referido documento, na verdade o processo correspondente com a realidade seria inverso: o aumento das exportações de grãos brasileiros, baseada no atual modelo primário, reforça os interesses das Nações ricas e aumenta a pobreza brasileira e o enriquecimento de uns poucos. O país deveria priorizar outros modelos para incrementar as exportações brasileiras, ancorados na biotecnologia, na indústria de ponta e produtos com valores tecnológicos agregados.

- **O Código Florestal atual causaria insegurança Jurídica**

Os limites, critérios e parâmetros do Código Florestal foram discutidos recentemente, poucos anos atrás, de forma muito intensa, especialmente entre 1998 e 2002, levando à edição da MP 2166-67/01 e nas Resoluções Conama 303/02 e 302/02.

Neste período já ocorreram permissividades significativas na norma, mas cabe frisar que especificamente em relação aos níveis de restrição, em face de limites, distâncias, critérios e parâmetros referentes às Áreas de Preservação Permanente, estes permaneceram, na maioria, nos moldes estabelecidos a partir da segunda metade da década de 80.

As alterações da legislação neste período, com a explícita manutenção da maioria dos citados limites, distâncias, critérios e parâmetros, com a ampliação de algumas restrições, mas também com flexibilizações, foi marcadamente influenciada por um contexto de notável ampliação, e não pela redução, do nível de ameaça de degradação de ecossistemas, de extinção de espécies da flora e da fauna, entre outros efeitos deletérios que, aliás, ainda pairam sobre o Brasil e sobre todo o planeta, de modo similar.

Assim, verifica-se, ao contrário do que se têm alegado, que as propostas que pretendem desfigurar o Código Florestal é que fomentam não só a insegurança jurídica, mas fomentam também a insegurança em relação à manutenção das condições mínimas para a manutenção do equilíbrio ecológico. O substitutivo ora em análise atenta contra a qualidade ambiental e contra a qualidade de vida.

- **A legislação ambiental seria obsoleta e não funciona.**

A alegação de que a legislação ambiental está obsoleta, e em desacordo com a realidade, as necessidades e os interesses do País, tanto

para a efetiva proteção do meio ambiente quanto para o desenvolvimento, se mostra distorcida e desprovida da devida fundamentação sendo insustentável.

Neste contexto, as pretensões de alteração e/ou revogação de leis como a 6938/81 e 4771/65, bem como de efetuar mudanças em outros instrumentos basilares como a Lei 9605/98 e a Lei 9985/2000, como se defendeu por meio do PL 5367, revelam, em sua concepção, uma perspectiva nítida de retrocesso da proteção ambiental, por meio do desmonte de seus instrumentos legais basilares.

Como se observa nitidamente, todas as alegações e elementos adotados até o presente para justificar alterações no Código Florestal pela Comissão Especial do PL 1876 e apensados são insustentáveis. É digno de nota também que as alterações propostas têm como propósito central a subtração do alcance da Lei 4771/65 em termos de proteção ambiental.

Também faltaram discussões efetivamente fundamentadas de alternativas de soluções para as eventuais demandas correlatas, sem ter de se valer de mudanças no Código Florestal, a exemplo da implantação de políticas públicas efetivas e um maior investimento e estruturação dos órgãos do SISNAMA. Há outros problemas graves que precisam entrar em discussão, tais como a reforma agrária, a sustentabilidade da agricultura nacional, e a anarquia fundiária que se vivencia no Brasil (http://www.santoandre.sp.gov.br/biblioteca/bv/hemdig_txt/090313002.pdf), que se constitui como sério empecilho para a gestão territorial.

O Código Florestal está sendo objeto de discussão no sentido de sua modificação, nos termos e condições propostas, especialmente porque assim desejam os grandes proprietários de terra, ditos "ruralistas", cujos interesses estão representados no Congresso por um conjunto já bem conhecido de parlamentares. Trata-se de debate posto para a sociedade brasileira que está se desenvolvendo sobre bases falaciosas, e que nem comprovou e nem justificou devidamente sequer a sua efetiva necessidade.

III – Análise Técnica

Preliminarmente, deve-se considerar que entre o primeiro parecer e substitutivo oferecido pelo Relator Aldo Rebelo (08 de junho de 2010) e sua complementação de voto, com o substitutivo que foi adotado e aprovado pela Comissão Especial do PL 1876 e apensados (06/07/2010) há muitas semelhanças. Ambas as propostas são repletas de vícios de ordem técnica e

legal, e se voltam de forma flagrante contra a Política Nacional do Meio Ambiente e a Constituição Federal.

Ambas as propostas são um atentado ao conhecimento científico já gerado e disponível, ao meio ambiente, ao equilíbrio ecológico, à qualidade ambiental e a qualidade de vida, além de se mostrarem completamente divorciadas de qualquer princípio e de metas de sustentabilidade ambiental e social.

Entre as diferenças, temos, por exemplos, que no substitutivo aprovado pela Comissão Especial não há mais remissão explícita no sentido que os Estados da Federação estabeleçam, via Zoneamento Ecológico-Econômico, os critérios, distâncias, parâmetros e limites relativos às Áreas de Preservação Permanente, assim como não são mantidas as inaceitáveis e piores proposições do PL 5367, que tinham como objetivo primordial desmontar toda a legislação ambiental brasileira, bem como todo o substrato do Direito Ambiental Brasileiro.

Além disso, em relação à Reserva Legal, no caso de propriedades com até 04 módulos fiscais, sobreveio uma proposta no sentido de que, embora estas continuem dispensadas de manter Reserva Legal, não poderão cortar vegetação nativa existente na data da publicação da lei (é bem preocupante o que poderá acontecer até lá em termos de desmatamentos irregulares ou não), até o percentual correspondente previsto, pelo menos por um período de cinco anos, prazo de uma moratória estabelecida para supressão de vegetação para fins de atividades agropastoris (é bem preocupante o que poderá acontecer depois desta moratória, em termos de desmatamentos irregulares ou não).

O texto aprovado não deixa de ser absurdo em face de tais mudanças. Em geral, pode-se afirmar que permanecem majoritariamente dispositivos ambientalmente lesivos (ver Anexo I), que configuram retrocesso para a proteção ambiental, como se ilustra a seguir, por meio de alguns destaques, sem a pretensão de esgotar o tema.

De início, fazemos um destaque de alterações conceituais graves no substitutivo, bem como inclusão de novos conceitos (Anexo I), que implicam de forma determinante no conjunto da norma, pois além das mudanças que trazem em si, são utilizados aqui e acolá, nos diferentes dispositivos do substitutivo, implicando em prejuízos na aplicação na Lei 4771/65, como um todo. Em seguida passamos a abordar alguns dos principais aspectos relativos aos critérios de delimitação, regime de proteção e mecanismos de regularização propostos tanto para as Áreas de Preservação Permanente como de Reserva Legal, lembrando ainda que várias das críticas já efetuadas anteriormente (ver Parecer Técnico do Ministério Público no Anexo III) ainda se mantêm pertinentes diante do substitutivo aprovado pela Comissão Especial:

A) Destaque de Alterações no Código Florestal

- **Uso nocivo da propriedade:**

- No substitutivo, no parágrafo 1º do artigo 2º tem-se que:

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

- No Código Florestal atual (ver parágrafo 1º do artigo 1º, abaixo), nota-se que além de restringir a generalização do comando dando destaque aos termos "utilização e exploração", o termo **uso nocivo da propriedade** foi alterado para **uso anormal da propriedade**.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. [\(Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Trata-se de distorção inaceitável que remete a questão apenas ao campo da irregularidade, afastando seu caráter lesivo, danoso, prejudicial, assumido claramente pela Lei 4771/65.

- **Amazônia Legal:**

- No Substitutivo (Anexo I), artigo 3º, item I, tem-se:

I - Amazônia Legal: área definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007:

Lei Complementar 124/2007:

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

- No Código Florestal atual (ver abaixo):

VI - *Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão.*

Desta forma, ao se basear na Lei Complementar 124/2007, comparando a definição do Substitutivo com a atual, fica de fora da abrangência da Amazônia Legal, o Estado de Goiás.

- **Conceito de Área de Preservação Permanente:**

- No substitutivo (artigo 3º, item II):

*II - Área de Preservação Permanente: área protegida nos termos dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, **com a função ambiental de conservar** os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*

- No Código atual (artigo 1º, item II):

*II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, **com a função ambiental de preservar** os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)*

Cabe notar que o termo **preservação** foi trocado pelo termo **conservação**. O termo preservação nos remete à proteção da integridade de atributos, de proteção integral, de proteção ao longo prazo das espécies, dos habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, sendo fundamental e congruente na conceituação de **Áreas de Preservação Permanente**. Já o termo conservar, nos remete a situações com possibilidades de usos sustentáveis, inclusive diretos, sem prejuízo do estabelecimento de metas para manutenção de componentes, aspectos estruturais e dinâmicos, funções ou atributos específicos do ecossistema que se deseja manter, por exemplo, no que se refere à biodiversidade.

Neste contexto, o termo conservar não se coaduna com o conceito de preservação permanente que diz respeito às áreas que só podem ser objeto de intervenções em casos excepcionais (utilidade pública e interesse social).

- **Área Rural Consolidada e o conceito de Pousio:**

- No substitutivo (artigo 3º, item III):

III - área rural consolidada: ocupação antrópica consolidada até 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio;

Tal conceito não existe no Código Florestal atual. No presente caso, trata-se do estabelecimento de absurdas e inadmissíveis anistias a degradadores ambientais, que consumaram seus feitos até 22 de julho de 2008. Ou seja, quem desmatou irregularmente, por exemplo, entre 1965 e 2008 está perdoado (no caso do exemplo, trata-se de 43 anos de supressão de vegetação irregular em todo o país à revelia de uma Lei Federal). Sequer se apresenta à sociedade o efetivo significado deste enorme passivo ambiental ao qual se pretende dar um fim sumário, de forma vil.

Como já citado anteriormente, o benefício da anistia tem caráter eminentemente político, daí porque se falar em dispositivo tão daninho posto que geralmente não se consubstancia em nenhum critério técnico e até mesmo lógico. O uso indiscriminado e equivocado da anistia, como o pretendido no substitutivo aprovado, coloca em risco a efetividade da lei, bem como subverte tudo que a duras penas o ordenamento jurídico pátrio conquistou. Além disso, vislumbram-se graves prejuízos às demandas judiciais, TACs, medidas de reparação e cumprimento de obrigações legais em curso.

Como agravante, no caso de atividades agrossilvipastoris, incorpora-se ainda a adoção do regime de **pousio** (conceituado no item X do artigo III, do substitutivo):

X - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais por até dez anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

Ou seja, uma área que foi objeto de interrupção temporária das atividades agrícolas e silviculturais por até 10 anos, em tese, "para possibilitar a recuperação da capacidade do uso", e que pode inclusive estar coberta por uma vegetação nativa em regeneração (capoeira de 10 anos) será considerada área rural consolidada (e poderá ser suprimida).

- **Interesse Social e Pequena propriedade ou posse rural Familiar**

- No substitutivo (artigo 3º, item IV):

IV - interesse social, para fins de intervenção em Área de Preservação Permanente:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, nos termos do regulamento;

- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada por agricultor familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em regulamento desta Lei;

- No Código atual (artigo 1º, item V):

V - interesse social: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na **pequena propriedade ou posse rural familiar**, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Cabe notar que os termos **“tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA”** foram suprimidos, e substituídos pelo termo “nos termos do regulamento”. Ou seja, a definição foi empobrecida, com a remoção de elementos geradores de responsabilidades junto aos proprietários de terra, deixando o tema “em aberto”, e procura afastar do Conama a regulamentação da matéria por meio de Resolução.

No que tange a “a exploração agroflorestal sustentável” observa-se que o termo “manejo” foi substituído por “exploração”, que tem significados

distintos. Ao analisar conjuntamente com esta definição, o item III do artigo 30 do substitutivo, verifica-se o alcance do dispositivo.

É que a exploração florestal não comercial realizada em imóveis de menos de 04 módulos fiscais ou por populações tradicionais são isentadas de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS). O enquadramento como de "Interesse social" nos remeterá a situações de excepcionalidade (embora uma propriedade de até 04 módulos fiscais seja regra e não exceção: cerca de 90 % dos imóveis rurais do país), desta forma, nestes termos, permitirá intervenção em Áreas de Preservação Permanente, sem sequer necessitar apresentar um Plano de Manejo Florestal Sustentável, o que afastará sobremaneira a perspectiva cogitada de promover uma exploração que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área, estratégia metodológica até agora não esclarecida e extremamente discutível.

Como atenuante, no artigo 29, parágrafo 6º do substitutivo acena-se com modalidades específicas de Planos de manejo a serem regulamentadas futuramente, de forma vaga. Neste contexto, não se pode esquecer que tais disposições apontam conflito com o que prevê o artigo 19 do Código Florestal atual que exige anuência do Ibama e critérios técnicos em todas as circunstâncias.

Além disso, o substitutivo adota a terminologia "agricultor familiar ou povos e comunidades tradicionais", que inexistente na alínea b, do item V, artigo 1º, do Código Florestal atual, embora tenha sido incorporada de forma temerária na Resolução Conama 425/2010, a qual foi questionada pelo Ministério Público de São Paulo (http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/F2B92502/ParecMPE_PropResolAgricFamiliar.pdf), quando da sua discussão por aquele órgão.

Por outro lado, como o conceito de pequena propriedade ou posse rural foi incorporado ao **item IX, artigo 3º do substitutivo**, com a alteração da sua dimensão para até 04 módulos fiscais, equivalendo a dimensão do que se conceituou na Resolução Conama 425/10, correspondente ao que lá se denominou de "*agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentados de projetos de reforma agrária, como aqueles que praticam atividades no meio rural, atendendo ao disposto no art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006*", nota-se curiosa harmonia conceitual neste contexto.

É que com base nestas definições, em conjunto, chegamos a conclusão que tanto para os órgãos do SISNAMA, como para o Deputado Aldo Rebelo, atualmente uma pequena propriedade ou posse familiar rural equivale àquela de até 04 módulos fiscais. Não há avaliações que sustentem a pertinência deste critério em termos ambientais, nem se tem noção de seus efeitos cumulativos e sinérgicos, em diferentes escalas e contextos.

Neste cenário, há que se ressaltar que o Código Florestal já prevê, entre outras, como atividade de interesse social, portanto, a ser desenvolvida em caráter excepcional, as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade rural ou posse rural familiar.

Por seu turno, o conceito de pequena propriedade rural ou posse rural definido no Código Florestal atual é:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

*a) **cento e cinquenta hectares** se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;*

*b) **cinquenta hectares**, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;*

*c) **trinta hectares**, se localizada em qualquer outra região do País;*

Com base na consulta a várias Instruções Especiais do INCRA, a exemplo das de número 20 de maio de 1980, número 01 de 14 de dezembro de 2001, entre várias outras, **verifica-se que o módulo fiscal varia, pois é estabelecido por município.**

Para muitos municípios da região amazônica o Módulo Fiscal chega a 100 hectares, o que leva a uma possibilidade de enquadramento de agricultor familiar e empreendedor familiar rural em propriedades de 400 hectares (04 módulos fiscais) nesta região. Há uma grande heterogeneidade de valores passando por 10, 16, 20, 40, 60, 80 hectares, entre vários outros tamanhos de módulos fiscais, o que leva quase sempre a um choque com as definições de áreas do Código Florestal atual. Em vários municípios das regiões Nordeste e Sul, o módulo fiscal varia, por exemplo, entre 60 e 80 hectares, revelando novas "pequenas propriedades" entre 240 e 320 hectares. À medida que o substitutivo estabelece como conceito de "*pequena propriedade ou posse rural*" o imóvel rural com até 04 módulos fiscais, adota esta unidade de medida para definição de propriedades rurais diante de obrigações ambientais.

Desta forma, propriedades de até 04 Módulos Fiscais estão isentas da obrigatoriedade de manutenção da Reserva Legal (ver Artigo 13 do substitutivo), o que segundo o Relatório que embasa a proposta seria uma facilitação ao pequeno produtor, mas na prática beneficiaria unidades rurais

mais capitalizadas e desenvolvidas e poderia ensejar desmembramentos jurídicos intencionais de grandes imóveis rurais em empreendimentos agropecuários menores buscando fugir da obrigatoriedade de manutenção de Reserva Legal para manter a mesma conduta criminosa de desmatamento.

Neste contexto, é digno de nota que a imprensa noticiou, no Estado de São Paulo, uma corrida aos cartórios no sentido de promover desmembramentos às pressas, antes que a matéria seja votada no Congresso, visando se valer dos benefícios do que agora se pretende considerar "pequena propriedade ou posse rural". (<http://noticias.ambientebrasil.com.br/clipping/2010/07/05/57056-fazendeiros-do-interior-paulista-ja-tentam-burlar-lei-florestal.html>)

Cabe frisar, como já destacado no Voto em separado do Deputado Ivan Valente, que a gestão e avaliação ambiental, inclusive para Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, conforme pretendido pelo Substitutivo é temerária, visto que, o tamanho da unidade Módulo Fiscal varia bastante entre regiões e municípios brasileiros e é utilizado pelo Estatuto da Terra (Lei 4504/64) apenas para fins fiscais e financeiros e não ambientais.

Além disso, como já dito, o novo conceito de "pequena propriedade" que nos remete à 4 módulos fiscais se afasta totalmente de situações de excepcionalidade, visto que, segundo matérias divulgadas na própria imprensa, 90 % das propriedades rurais do país enquadram-se nestas dimensões. (<http://www.noticiasagricolas.com.br/noticias.php?id=69368>).

Alterações conceituais na legislação ambiental como estas não podem ser feitas de forma arbitrária, inclusive por não demonstrar a sua compatibilidade com a preservação da biodiversidade, ou seja, do meio ambiente, da manutenção da qualidade ambiental e da qualidade de vida.

Por fim, ainda no que se refere ao item Interesse Social do substitutivo cabe destacar a inclusão das alíneas citadas anteriormente referentes à:

- *implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*
- *a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009;*

Além de configurarem inclusões, inexistentes no Código Florestal atual, estes itens nos remetem a alterações do conceito de áreas urbanas consolidadas.

Com o substitutivo nos remetendo à Lei 11.977/2009 fica muito fácil enquadrar áreas como urbanas consolidadas, mas em conflito com as disposições da Resolução Conama 302/02, correlata à Lei 4771/65, lembrando a grave ameaça que tal diretriz representa tanto em municípios costeiros, como em inúmeras cidades e regiões metropolitanas brasileiras (onde há amplas áreas urbanas que se caracterizam, por ter luz, água e muitas vezes coleta de lixo, por exemplo):

Lei 11.977 de 07 de julho de 2009 segue:

Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

*II – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, **2 (dois)** dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:*

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;*
- b) esgotamento sanitário;*
- c) abastecimento de água potável;*
- d) distribuição de energia elétrica; ou*
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;*

Por seu turno, as Resoluções Conama 302/02 e 303/02 estabelecem como conceito de área urbana consolidada:

V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;
 b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais,
2. rede de abastecimento de água;
3. rede de esgoto;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

No que se refere à implantação de infra-estrutura destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas consolidadas, como de interesse social, tal diretriz, excessivamente permissiva e genérica, poderá abrigar inúmeras possibilidades que terão como consequência o prejuízo a diversas funções ambientais das Apps, que são fundamentais em áreas urbanas.

Por último, a alínea e deste item IV prevê a ampliação do rol de interesse social incluindo "empreendimentos", sem maiores esclarecimentos.

- **Utilidade Pública** (artigo 3º, item XIV):

Com relação a este aspecto fica evidente a ampliação do rol de situações neste enquadramento, sendo incluídos os setores de telecomunicações e radiodifusão. A alínea c deste item prevê a ampliação deste rol para "empreendimentos", sem maiores esclarecimentos.

- **Uso alternativo do solo** (artigo 3º, item XII):

O conceito de uso alternativo deriva da gestão no universo rural. Por outro lado, nota-se que o conceito adotado no substitutivo, na prática, copia, mas altera e distorce aquele contido no Decreto 5.975 /2006, onde se entende por uso alternativo do solo a substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte. No caso do substitutivo, este conceito vai além, contemplando diferentes situações também no contexto de áreas urbanas, tornando-se muito abrangente:

XIII - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

- **Manejo Florestal** (artigo 3º, item VI):

- No substitutivo foi incluído um conceito de Manejo Florestal sustentável (artigo 3º, item VI):

VI - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal.

Em relação ao referido conceito é digno de nota que ele não esclarece efetivamente quais são as metas e propósitos a serem atingidos em termos de manutenção de atributos e características dos ecossistemas manejados, tais como a biodiversidade.

Que níveis de biodiversidade biológica, e que condições e características estruturais, dinâmicas e funcionais do ecossistema o manejo em questão será capaz de manter em diferentes situações?

Cabe lembrar que mesmo o **manejo agroflorestal sustentável** e o **extrativismo**, aceitos excepcionalmente como atividade de interesse social a ser desenvolvido em pequena propriedade rural ou posse rural familiar para os fins estabelecidos no Código Florestal atual, não foram conceituados, definidos ou regulamentados de forma específica em nível federal, no âmbito da matéria ambiental, e com a devida discussão junto à comunidade técnico-científica), no sentido de garantir que estes cumpram efetivamente as metas de não descaracterizar a cobertura vegetal e de não prejudicar a função ambiental da área, a exemplo das situações que envolvem Áreas de Preservação Permanente.

Nestes contextos, muitas dúvidas se mantêm valendo lembrar também que há significativas limitações no que se refere à disponibilidade de elementos científicos e de sustentação técnica que garantam que a extração de produtos florestais, a exemplo das madeiras nativas, se dê com a devida sustentabilidade e com a garantia de manutenção dos processos ecológicos, biodiversidade e demais atributos ecológicos, de forma compatível com a definição e as funções das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Um dos aspectos muito frágeis se refere aos efeitos ecológicos da derrubada de toras em meio ao ambiente florestal, sendo também conhecidos os efeitos os prejuízos à regeneração natural da vegetação nativa, em face da presença de espécies exóticas, cultivos e criação de animais.

A sustentabilidade de intervenções de caráter exploratório em ecossistemas deve ter a sua viabilidade comprovada cientificamente, e o cabe deixar claro que a sustentabilidade em questão não é a sustentabilidade da produção agropecuária ou silvicultural, e sim a sustentabilidade dos ecossistemas naturais em diferentes estágios sucessionais, existentes ou aqueles que estão em desenvolvimento, diante da hipótese de alternativas de manejo, aceitas em caráter excepcional (no caso das Apps: manejo agroflorestal sustentável que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental das áreas), no sentido de garantir a preservação e a perpetuidade de seus atributos, as suas características, e a manutenção das funções ambientais de áreas legalmente protegidas.

Por fim, devemos considerar que, se diante da hipótese de implantação de diferentes possíveis iniciativas de manejo sustentável de

recursos naturais na Reserva Legal; como de manejo agroflorestal sustentável em pequena propriedade rural ou posse rural familiar (cujas dimensões foram flagrantemente alteradas) em Área de Preservação Permanente, ainda persistem dúvidas sobre as garantias no sentido da manutenção à longo prazo das populações dos diferentes grupos de flora e fauna, em condições satisfatórias de reprodução e equilíbrio, notadamente em relação as espécies mais especializadas, sensíveis e ameaçadas; há persistência de importantes lacunas para viabilizar a avaliação destas atividades, inclusive no âmbito do licenciamento. Isto porque, seja em pequenas áreas ou em grandes áreas, não se faculta a nenhum proprietário rural a possibilidade de degradar o meio ambiente, sem estudar previamente os impactos sobre a fauna e a flora, que também pode incluir espécies endêmicas e/ou ameaçadas de extinção (a Mata Atlântica já possui restrições legais específicas neste sentido).

Neste sentido, vislumbram-se sérias dificuldades, porque os estudos, por exemplo, de fauna, com a devida abordagem metodológica, para o simples fim de avaliação prévia de impactos, ou ainda de monitoramento, em caráter temporário ou permanente (à guisa da avaliação da eficácia quanto ao que se pretende) em face de alternativas de manejo, requer determinadas condições em função das demandas geradas por tais estudos no âmbito da disponibilidade de dados, da disponibilidade de especialistas (ex: diferentes grupos de fauna), do ponto de vista da abrangência espacial e temporal dos trabalhos, entre outros aspectos.

Assim, os que se valem da retórica de diminuir os custos e facilitar a vida do proprietário rural dando-lhe maior abertura para explorar econômicas áreas não destinadas ao uso agrícola, que na verdade, são espaços territoriais especialmente protegidos, bens ambientais de fruição difusa, não deve olvidar que haverá que se investir em estudos ambientais prévios que se farão necessários para fundamentar as hipóteses de intervenção nestes ambientes, a não ser que o propósito seja forjar cronicamente, licenciamentos falaciosos, descompromissados de qualquer rigor técnico- científico, e emplacar "ad-eternum" uma grande mentira para a sociedade.

- **Conceito de Reserva Legal** (artigo 3º, item XI):

No substitutivo, o conceito de Reserva Legal traz alterações notáveis:

*XI - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, **delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;***

Quando se remete ao artigo 13 do substitutivo, no âmbito do conceito, se pretende incorporar as anomalias lesivas que serão comentadas mais adiante neste parecer, quando da análise deste artigo.

Em relação ao que estabelece a frase “... **a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável...**”, esta se mostra improcedente por princípio, pois os espaços territoriais especialmente protegidos (art.225) não se vinculam e não devem estar comprometidos com o uso econômico, a não ser se este se mostrar compatível com a sua definição conceitual e seus propósitos no âmbito ambiental. Ademais, como já dito, a sustentabilidade de intervenções de caráter exploratório em ecossistemas deve ter a sua viabilidade comprovada cientificamente, e o cabe deixar claro que a sustentabilidade em questão não é a sustentabilidade da produção agropecuária ou silvicultural, e sim a sustentabilidade dos ecossistemas naturais em diferentes estágios sucessionais, existentes ou aqueles que estão em desenvolvimento, diante da hipótese de alternativas de manejo.

Outro aspecto a destacar é que a função da Reserva Legal não deve ser tratada como “**auxiliar**” e sim também em caráter vinculado e portanto de essencial e primordial relevância, em termos de “*conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa*”.

- **Conceitos de nascente e olho d’água** (artigo 3º, itens VII e VIII)

O substitutivo aprovado pela Comissão Especial estabelece uma distinção injustificada entre os conceitos de nascente e olho d’água, conforme segue abaixo, com prejuízo às áreas protegidas nestas situações pela legislação atual, que trata estas definições conjuntamente:

VII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d’água;

VIII - olho d’água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

O caráter de intermitência de nascentes protegido pela legislação atual desaparece, privilegiando a perenidade. É evidente que tais conceitos irão desguarnecer a proteção de nascentes, configurando mais um duro golpe para a proteção de recursos hídricos, já tão ameaçados na atualidade. Desguarnecendo a proteção das nascentes em certas situações também se prejudica, por exemplo, a sua distinção de tratamento em função do enquadramento de utilidade pública e de interesse social, pois nascentes só podem ser objetos de intervenção para fins de utilidade pública, nos termos do Código Florestal atual.

- **Conceito de Vereda** (artigo 3º, item XVI):

Conforme consta abaixo, verifica-se uma alteração conceitual de **vereda**, que leva a uma diminuição da área protegida, configurando retrocesso. Vincula-se o termo à fitofisionomia, ao invés do conjunto do espaço brejoso e encharcado, como faz de modo mais abrangente, incluindo nascentes e cabeceiras de rios como se verifica na Resolução Conama 303/02.

- *No Substitutivo (artigo 3º, item XVI):*

*XVI - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.*

- *Resolução Conama 303/02*

*III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;*

- **Conceitos de Leito menor e de Várzea** (artigo 3º, itens V e VI)

Foi incluído o conceito de leito menor, de forma distorcida, exatamente para adotar este como referência para fins de delimitação das Apps de cursos d'água, configurando profundo equívoco que ceifa porções significativas de inúmeros cursos d'água da nação e implica em significativa redução de áreas protegidas. Por seu turno, o conceito de leito maior ou várzea foi construído de forma incompleta, também dando margem a distorções.

Caso seja considerada pelo leito menor, que é móvel no interior do leito maior, a APP se tornará ineficiente (destruída pelo próprio rio) e abrigará as atividades humanas em área de risco.

Tal abordagem entra em conflito com conceito considerado para fins de delimitação das Apps na legislação atual (Lei 4771/65/ Resolução Conama 303/02):

- *Artigo 2º*

I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente) ;

- Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- **Áreas de Preservação Permanente: remoção de modalidades de Apps; alteração nos critérios de delimitação implicando em redução das áreas protegidas (áreas rurais e urbanas).**

O substitutivo remove sumariamente do Código Florestal várias modalidades de Apps fundamentais para a proteção das diferentes funções destas áreas protegidas, configurando enorme prejuízo para proteção de remanescentes de ecossistemas e para biodiversidade. Há casos também de redução da proteção sem a subtração de modalidade de APP como se verifica no caso de reservatórios artificiais.

O significado destas alterações para a qualidade ambiental é de grande magnitude e nefasto e se somará à consolidação de situações de degradação ambiental que se mostram irregulares diante da legislação atual, os quais são contemplados e acomodados pelos dispositivos do substitutivo que se remetem à regularização (ver mais adiante).

Exemplos:

Remoção sumária de proteção:

- Apps de topos de morro, montanhas e serras
- Apps de altitudes > 1800 metros
- Apps que protegem especificamente a faixa de 300 metros de App na restinga, estando coberta ou não por vegetação que, havendo referendo explícito da proteção focado nas áreas cobertas por vegetação de restinga (ver art. 4º, item VI do substitutivo).
- Apps de Escarpas: *O Conceito de escarpa (Resolução Conama 303/02) não integra o substitutivo da escarpa;*
- Áreas de Várzeas fora de Apps de cursos d'água com delimitação equivocada baseada no leito menor (ver abaixo):

Art. 4.º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

*I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, **desde a borda do leito menor, em largura mínima de:***

O substitutivo se propõe a ceifar simplesmente o próprio leito de inúmeros cursos d'água, uma vez que não considera o leito maior e sim o leito menor para fins de delimitação da correspondente App. Haverá um enorme prejuízo para os ambientes de várzea que são de essencial relevância para a qualidade ambiental, tanto do ponto de vista hidrológico como ecológico, configurando duro golpe inclusive para a proteção dos recursos hídricos. Igualmente lesiva é a liberação das áreas de várzea que se estendem além dos limites das Apps delimitadas equivocadamente, com base no leito menor (artigo 4º, parágrafo 1º).

O curso d'água protegido passa a ser somente o natural, quando o Código Florestal não faz distinção entre cursos de água naturais ou artificiais. Neste cenário, muitos podem alegar que um curso d'água que teve seu traçado retificado, ou canalizado, considerando diferentes níveis possíveis de intervenção não implica mais em considerações de Área de Preservação Permanente.

Em geral as disposições do substitutivo no que se refere as Apps de mananciais (nascentes, olhos d'água, veredas, cursos d'água e reservatórios) são uma afronta à proteção das águas e por conseguinte, de forma paradoxal, medidas que se voltam fortemente contra a própria agricultura, e por sua vez contra a sociedade. De fato, as propostas do substitutivo chegam a se mostrar criminosas em termos ambientais.

- Acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 ha, deixam de ter Apps, de forma injustificada e sumária (artigo 4º , parágrafo 2º).

- Surge uma nova categoria de 15 metros para proteção de cursos d'água (artigo 4º, item I, alínea a). Cria-se uma faixa de apenas 15 metros para cursos d'água com menos de 5 metros, categoria que engloba incontáveis cursos d'água no país levando a mais uma forte redução na dimensão das áreas protegidas (que eram de no mínimo 30 metros), com agravante de se tratar de situação de excepcional importância para todas as funções exercidas pelas Apps, nos termos de sua definição:

a) 15 (quinze) metros, para os cursos d'água de menos de 5 (cinco) metros de largura;

Quanto às Áreas de entorno dos Reservatórios artificiais, estas ficam na dependência do que for estabelecido no licenciamento, respeitando a faixa mínima de 30 metros em área rural e 15 em área urbana, e com as alterações permissivas e lesivas da Lei 11977/2009, em face do conceito de "área urbana consolidada", destacados anteriormente (artigo 4º, itens III e parágrafo 3º; artigo 5º, parágrafos 1º a 3º). O parágrafo 3º do artigo 5º dispensa empreendimentos hidrelétricos de nova reserva legal, na nova configuração de domínio criada pela implantação do empreendimento.

Em relação ao artigo 6º do substitutivo, nota-se que o mesmo vincula a criação de novas Apps mencionadas no artigo 3º do Código Florestal atual, à edição de Decreto, ao mesmo tempo que remove as situações que consistiam na proteção de populações silvícolas, suprimindo também o atual parágrafo 2º do artigo 3º, bem como o artigo 3º A.

- **Áreas de Preservação – Regime de Proteção, Regularização e Passivos Ambientais**

A conjugação dos efeitos dos artigos 7º e 8º, com os artigos 23, 24 e 25 do substitutivo ora em análise geram possibilidades para o seguinte quadro nefasto:

Supressões não autorizadas e irregulares **de vegetação em Área de Preservação Permanente**, excluídas deste universo **as intervenções em Área de Preservação Permanente desprovidas de cobertura vegetal** (que, no entanto, também são protegidas), são extremamente beneficiadas, e tendem a não serem reparadas.

Dentro das possibilidades postas à supressão que foi consumada, poderá ser considerada consolidada (Área rural consolidada) e depois terá grandes chances de ser regularizada e considerada “consolidada ad-eternum” aniquilando passivos ambientais de forma sumária. O Parágrafo 1º do artigo 7º nos remete ao artigo 25. Este nos remete à possibilidade de regularização, após submeter à hipótese de “recuperação” pela supressão ilícita a 10 itens de pré-requisitos de análise, sem compromissos mais claros ou perspectivas de prazo e conteúdo, envolvendo:

Art. 25. Os Programas de Regularização Ambiental deverão prever a recuperação das Áreas de Preservação Permanente, considerando:

I – as conclusões e determinações do Zoneamento Ecológico-Econômico, dos Planos de Recursos Hídricos, ou os resultados dos inventários florestais e de estudos técnicos ou científicos realizados por órgãos oficiais de pesquisa;

II – a necessidade de revitalização dos corpos d’água;

III – aspectos distintivos da bacia hidrográfica para conservação da biodiversidade e de corredores ecológicos;

IV – o histórico de ocupação e uso do solo, na bacia hidrográfica;

V – a ameaça à estabilidade das encostas;

VI – as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;

VII – as determinações a respeito das espécies vegetais a serem introduzidas quando for técnica e ecologicamente inviável a utilização das espécies nativas;

VIII – o uso do solo e as técnicas de exploração agropecuária na área da bacia hidrográfica;

IX – a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;

X – as necessidades de abastecimento público de água.

*§ 1º Fundamentado nos levantamentos e estudos socioambientais e econômicos previstos nos incisos I a X do caput, o **Programa de Regularização Ambiental** poderá regularizar as atividades em área rural consolidada nas Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão da área ocupada e desde que adotadas as medidas mitigadoras recomendadas, sem prejuízo da compensação prevista no § 2º.*

§ 2º O Programa de Regularização Ambiental definirá formas de compensação pelos proprietários ou possuidores rurais nos casos em que forem mantidas as atividades nas áreas rurais consolidadas em Área de Preservação Permanente

Dentro deste cenário de permissividade, há só uma pequena atenuante, para os que efetuaram supressão ilícita após 22 de julho de 2008: é vedada a concessão de novas autorizações enquanto não cumpridas as exigências determinadas no parágrafo 1º. Mas neste cenário, fica evidente que enquanto os condicionantes não são atendidos (artigo 25), não há compromisso de se fazer nada em termos de recuperação ambiental efetiva, e este período tenderá a ser bem longo.

De igual modo, tenderá a não acontecer quase nada para os degradadores ambientais a partir do momento que os mesmos aderirem ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), nos termos dos artigos 23 e 24, que abriga com farta indulgência a todos aqueles que efetuaram supressão ilegal de vegetação até 22 de julho de 2008 (data do Decreto Federal 6514 – regulamentação da lei de crimes ambientais).

O PRA terá um prazo de 05 anos, a partir da publicação da Lei, para ser elaborado pela União, Estados e Distrito Federal. O grave é que não define qual serão os órgãos responsáveis. Além disso, se o poder público nada fizer a respeito estará colaborando para a consolidação de atividades irregulares pelo mesmo período, nos termos dos artigos 23 e 24. E se, por fim, nada fizer, de fato, neste prazo de 5 anos, o proprietário ou possuidor rural ainda terá 180 dias para a entrega de documentação visando a regularização de sua situação (ver parágrafo 6º, artigo 23).

No âmbito do cadastro citado no item III do parágrafo 1º, do artigo 24, chama atenção a exigência de apenas 1 ponto georreferenciado, no que se refere à identificação do imóvel por meio de planta. Neste tipo de situação, por coerência deveriam ser citadas e consideradas as normas do INCRA para fins de delimitação de propriedades rurais. Ainda no que diz respeito ao artigo 24, observa-se que há sanções mais enérgicas somente para quem não aderir ao programa de regularização.

Além disso, fica claro que após efetuar o seu cadastramento os detentores da propriedade ou posse ficam liberados de multas referentes à infrações consumadas até 22 de julho de 2008, tanto em Apps como em Reserva Legal, além das áreas com inclinação entre 25º e 45º. A partir da inscrição no Cadastro ambiental também não poderão ser imputadas sanções em razão da não averbação da Reserva Legal. Como agravante o parágrafo 12º (do parágrafo 1º do item III, artigo 24) estabelece que a adesão ao Programa de Regularização substitui, naquilo que for com ele incompatível, o termo de compromisso firmado com o poder público anteriormente, ressalvadas as obrigações já cumpridas.

Como já mencionado trata-se de um grande pacote de indulgências, anistias e de extermínio de passivos referentes a um grande período, por exemplo, se considerássemos o período de 1965 a 2008 (43 anos). No âmbito criminal tais medidas podem ser associadas, por exemplo, à abertura seletiva da porta das cadeias, obviamente com critérios infundados e injustificáveis.

Já no artigo 8º, o substitutivo abre espaços para regulamentações futuras que tendem a reincidir na abordagem conceitualmente equivocada que consiste no pré-julgamento de atividades como de baixo impacto.

As intervenções em pequenas áreas mesmo praticadas de forma não continuada podem representar danos ambientais diretos e indiretos significativos no contexto do ecossistema e/ou da paisagem atingida, e não podem ser tomadas por generalizações.

Na avaliação de danos ambientais, não se pode perder a perspectiva de que intervenções aparentemente isoladas podem criar, em somatória, efeitos cumulativos e sinérgicos ambientalmente indesejáveis, e que a possibilidade de pré-qualificação arbitrária de danos ambientais como sendo de "baixo impacto" revela equívoco conceitual, que pode, inclusive, promover um campo fértil para burla, mesmo no âmbito do licenciamento ambiental.

A adoção de critério de denominação de viés quantitativo, em detrimento dos demais, tais como a avaliação qualitativa, pode implicar em prejuízos ambientais em diversas situações. Um exemplo são as intervenções pontuais ao longo de áreas marginais de cursos d'água que em conjunto podem gerar danos (meio físico, meio biológico, paisagem, etc)

que acabarão por afetar toda a bacia hidrográfica. Há vários outros exemplos. Vale frisar que os precedentes desta natureza também geram contradições e dificuldades óbvias para a gestão ambiental, e para o estabelecimento de diretrizes e metas coerentes neste contexto.

Quanto às “medidas mitigadoras” e “compensatórias” faltam muitas definições sobre as mesmas no múltiplo sentido, bem como em termos de premissas e diretrizes técnicas e orientações metodológicas.

O Artigo 9º do substitutivo amplia a permissividade do dispositivo que se remete ao acesso de pessoas e animais às Apps para obtenção de água. No Código Florestal atual esta hipótese está sujeita à condições : “ *desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e manutenção a longo prazo da vegetação nativa*”. Por outro lado, o citado artigo 9º altera este conteúdo e determina a possibilidade “*para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental*”, abrindo um grande campo para inclusões de atividades nesta categoria, podendo representar danos ambientais de grande magnitude para as Apps, sem ter que considerar as condicionantes anteriormente colocadas.

- **Áreas de uso restrito**

Os artigos 10 e 11 do substitutivo trazem uma generalização temerária em relação ao uso de várzeas, bem como em relação às áreas com inundação sazonal no bioma pantanal.

As áreas de várzea devem ter como diretriz predominante a preservação, não só por integrarem o próprio leito de inúmeros cursos d’água, como por cumprirem funções hidrológicas e ecológicas de extrema relevância para a manutenção da qualidade ambiental, bem como para a própria disponibilidade de água.

Assim, a avaliação da viabilidade de permanência de certas atividades nestas áreas, em caráter excepcional, merece diagnósticos prévios, inclusive do ponto de vista de análises retrospectivas; e uma pré-definição de critérios correlatos, por exemplo, para eventual aceitação de usos historicamente comprovados (por várias gerações), sem prejuízo de elaboração de estudos ambientais atuais nestas áreas, a serem considerados pela sociedade, incluída a comunidade científica; sem o que se configura abertura excessiva para arbitramento de critérios em situações das mais variadas, envolvendo a possibilidade de promoção de novas atividades em áreas preservadas destes ambientes, que no cenário atual não comportam abordagens casuísticas, que por vezes, poderá promover a degradação e o prejuízo das funções ambientais destes espaços, em todo o território nacional, com prejuízos incalculáveis.

No que diz respeito ao artigo 12 do substitutivo prejudica o sentido do atual artigo 10 da Lei 4771/65. Este último estabelece que:

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Por sua vez, o citado artigo 12 estabelece:

Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus) para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável.

Na comparação observa-se que o texto do artigo 10 é claro em vedar o corte raso para florestas, só tolerando extração de toros em regime de utilização racional, visando a rendimentos permanentes. Isso só ocorrerá se for comprovada a viabilidade ambiental, técnica e econômica desta extração de toros de modo que ela se dê de forma permanente. Assim, o artigo 12 traz mais possibilidades de uso da floresta nativa, não facultadas anteriormente.

- **Reserva Legal** (artigo 13):

Como já destacado anteriormente, no conceito de Reserva Legal há remissão ao artigo 13 do substitutivo, com a nítida pretensão de incorporar as anomalias lesivas que são comentadas abaixo

*Art. 13. Os imóveis rurais, **exceto as pequenas propriedades ou posses rurais** nos termos desta Lei, devem possuir área de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente.*

- Destaca-se acima a dispensa da Reserva Legal para as “pequenas propriedades ou posses rurais” (até 04 módulos fiscais). Como já ilustrado, tais “pequenas propriedades” podem ter, **por exemplos**, 400 hectares na Amazônia; entre 240 e 320 hectares nas regiões Nordeste e Sul, além de vários casos que passam de 150 hectares na região sudeste.

§ 2º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no § 1º, a área do imóvel antes do fracionamento.

- Nota-se no parágrafo 2º acima que nada se esclarece sobre referenciais de tempo. Poderá ser em relação ao último desmembramento feito, que pode, inclusive ser muito recente, sendo fruto de uma série de anteriores.

*§ 4º Os remanescentes de vegetação nativa **existentes** nas pequenas propriedades ou posses rurais, na data da publicação desta Lei, deverão ser conservados, até o percentual previsto nos incisos I e II do § 1º.*

- O parágrafo 4º acima, quando se remete a vegetação nativa existente na data da publicação da lei, tal diretriz configura impulso para uma corrida para viabilizar a supressão de vegetação em todo território nacional

§ 5º O Poder Público fará o inventário dos remanescentes de vegetação nativa de que trata o § 4º, para efeito de controle e fiscalização.

O parágrafo 5º nada esclarece sobre quando e como será feito este inventário.

Em relação ao artigo 14, nota-se que há pré-requisitos (estudos e critérios a serem considerados) para fins de definição da localização da área de Reserva Legal:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o zoneamento ecológico-econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - áreas de maior fragilidade ambiental.

Ocorre que na sua indisponibilidade restará a alternativa de aguardar a sua elaboração, ou a de que os órgãos ambientais (estaduais ou municipais, inclusive mediante convênio) acabem por optar por não considerá-los na totalidade, no âmbito do licenciamento (parágrafo 1º). No parágrafo 2º do artigo 14, verifica-se que após a entrega de documentação exigida para fins de definição da localização da Reserva Legal, a averbação não poderá ser fator gerador de qualquer sanção.

Por sua vez, o artigo 15 estabelece a nefasta possibilidade de sobreposição de Apps com Reserva Legal. Trata-se de um grande equívoco, pois são áreas protegidas que possuem funções distintas, e que contam com definições distintas. A sua sobreposição configura perda notável da proteção e do benefício para a qualidade ambiental conferida pelo Código Florestal.

No artigo 17 há um detalhe grave que abre, mais uma vez um caminho direcionado para a regularização de passivos ambientais. Nele o zoneamento ecológico-econômico, que no Código Florestal atual pode reduzir a porcentagem de Reserva Legal devida para fins de recomposição, figura no substitutivo, como para fins de regularização ambiental. Entende-se assim que a área de Reserva Legal poderá ser reduzida no âmbito dos

procedimentos regularizatórios temerários que contam com múltiplas possibilidades e grande frequência na proposta de substitutivo como um todo. O mesmo problema é observado no item II do artigo 17, onde, para fins de "regularização ambiental" admite-se reduzir a reserva legal em áreas de cerrado na Amazônia legal para 20 %, impondo a perda de 15 %.

- **Reserva Legal - Regularização e Passivos ambientais**

Primeiramente, verifica-se no artigo 26 do substitutivo que as possibilidades de regularização da situação da Reserva Legal envolve uma variedade de estratégias permissivas e ambientalmente lesivas. Há graves aspectos neste contexto, tais como:

§ 1º A recomposição da Reserva Legal deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluído em prazo inferior a vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 2º A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser intercalado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a cinquenta por cento da área total a ser recuperada.

§ 3º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma do § 2º terão direito à sua exploração econômica.

§ 4º A regeneração de que trata o caput será autorizada pelo órgão competente do Sisnama quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 5º A compensação de que trata o caput poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal equivalente em importância ecológica e extensão, no mesmo bioma, conforme critérios estabelecidos em regulamento; ou

III - doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação do grupo de proteção integral pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.

Em relação à recomposição cabe lembrar que o Código Florestal atual só permite o plantio temporário de espécies exóticas e nativas, em sistemas agroflorestais, como pioneiras, visando à restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA e pela legislação de cada Estado.

Por outro lado, a diretriz do substitutivo (parágrafo 2º acima) pode levar a permissão, por exemplo, da transformação da Reserva legal em sistema agroflorestal com exóticas em caráter permanente, o que se mostra não só incompatível com o caráter temporário admitido no Código Florestal, mas com o propósito nela assumido, que se remete à restauração do ecossistema original à critério do Conama, o que está sendo afastado.

O parágrafo 2º possibilita que espécies exóticas sejam utilizadas para compor a Reserva Legal, de forma permanente, ocupando porcentagens elevadas da área destinada à esta área protegida, permitindo que até 50% destas seja composta com plantio de espécies exóticas (no caso da Amazônia isso chegaria a 40% do total das propriedades, já que na região a Reserva legal é 80%). Assim, desrespeita-se a definição e as funções desta área protegida, alterando o seu caráter. Como agravante o parágrafo 3º reafirma a exploração econômica da Reserva Legal, sem compromisso de compatibilidade com as funções ambientais destas áreas protegidas.

A improcedência do dispositivo é flagrante e representa, na prática, a conversão de áreas de Reserva Legal em grandes extensões (há que se atentar para o fato de que porcentagens sobre áreas de grandes dimensões resultam em grandes extensões), em áreas de produção, em caráter permanente, inclusive promovendo a monocultura nestas áreas, a implantação com exóticas em caráter permanente, com viés de sistema Agroflorestal.

Constata-se também, em relação ao parágrafo 5º, a manutenção da possibilidade de compensação da Reserva Legal no mesmo bioma, o que é um equívoco completo do ponto de vista técnico-científico.



Biomias Brasileiros: IBGE. Notar que dentro da proposição feita, uma área localizada no Bioma da Mata Atlântica, por exemplo, no extremo norte do Estado de Pernambuco, pode considerar uma hipótese de compensação de reserva, por exemplo, no extremo Sul de Santa Catarina, na divisa com o Rio Grande do Sul.

Com referência ao item III do parágrafo 5º, artigo 26, verifica-se que será permitida a compensação de Reserva Legal mediante a doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação, levando a novas perdas ao meio ambiente. Esta proposição se mostra incoerente, pois a Reserva Legal cumpre relevantes funções, a exemplo da proteção da biodiversidade, no tecido territorial em geral, e deve se somar e não se sobrepor às Unidades de Conservação. É necessário ter em mente que as áreas de Reserva Legal não devem ser sobrepostas nem a Áreas de Preservação Permanente e nem a áreas de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Ainda quanto a este assunto, cabe ressaltar que o Ministério Público Federal ajuizou ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) em face do parágrafo 6º do artigo 44 da Lei 4771/65, com redação que lhe foi conferida pela Lei 11.428, que permite aos proprietários rurais a desoneração do dever de manter em sua propriedade reservas florestais legais, mediante doação de áreas de terra localizada no interior de Unidades de Conservação pendentes de regularização fundiária.

Em relação ao artigo 28, se constata mais um despropósito no sentido de criar a possibilidade de que as propriedades que tenham percentuais de Reserva Legal inferiores àqueles estabelecidos pelo artigo 13 recomponham ou compensem a mesma adotando como referência a área que exceder a quatro módulos fiscais no imóvel. É mais uma subtração

injustificável de áreas protegidas, que torna obviamente menor, a referência para definição dos percentuais de área protegida nestes termos.

Por sua vez, o artigo 37 (parágrafo 1º) deixa muito em aberto os critérios para fins de pagamento de serviços ambientais de modo que se torna possível em futuras regulamentações o viés defendido por muitos ruralistas que equivale, na prática, a um enfoque de indenização ambiental, ou seja, receber pelo que se estaria se deixando de ganhar economicamente ao adotar as medidas de proteção ambiental requeridas pela legislação, como se não existisse a função social da propriedade, como princípio fundamental, na Constituição Federal.

Seguindo adiante, observa-se que o artigo 47 estabelece uma moratória conforme segue abaixo:

Art. 47. Pelo período de cinco anos contados da data de vigência desta Lei, não será permitida a supressão de florestas nativas para estabelecimento de atividades agropastoris, assegurada a manutenção das atividades agropecuárias existentes em áreas convertidas antes de 22 de julho de 2008.

§ 1º A proibição de que trata o caput tem por objetivo permitir que a União, os estados e o Distrito Federal se adaptem às exigências desta Lei, quais sejam:

I – elaboração de Zoneamento Ecológico-Econômico;

II – elaboração de planos de bacia e instalação dos comitês de bacia hidrográfica;

III – discriminação e georreferenciamento das propriedades rurais;

IV – elaboração de Programas de Regularização Ambiental.

§ 2º Excetua-se da proibição prevista no caput os imóveis com autorização de corte ou supressão de vegetação já emitidas, as que estão em fase de licenciamento, cujo protocolo se deu antes da data de publicação desta Lei, e as autorizadas por interesse social.

§ 3º A União, os estados e o Distrito Federal, por ato próprio, poderão ampliar o prazo a que se refere o caput em até cinco anos.

Ocorre que a referida moratória, além de reafirmar a insustentável anistia oferecida a atividades irregulares consumadas até 22 de julho de 2008, referenda todas as autorizações já emitidas, e inclui no mesmo pacote aquelas que estão em “fase de licenciamento” simplesmente por

meio do seu protocolo, se este se der antes da data da publicação da lei. Tal absurdo tende a gerar uma óbvia corrida aos órgãos ambientais com solicitações de supressão de vegetação nativa, inclusive porque basta protocolar, sendo que este procedimento pode levar à desmatamento de muitas novas áreas antes da "moratória", condição esta que pode ser renovada por mais 05 anos. Como agravante, a medida se remete somente à supressão de florestas nativas, desconsiderando demais tipos de ecossistemas de fisionomias distintas, como o cerrado.

No que tange ao artigo 48 é digno de nota que se indica a realização de um "*...Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais, na forma do regulamento...*", sem nada esclarecer sobre os períodos de análise envolvidos, bem como qual o prazo ou data de referência para que este produto esteja disponível.

Por último, cabe destacar que o artigo 54 revoga a Lei 4771/65, afastando suas disposições nos termos em vigor, cabendo lembrar que parte significativa do conjunto dos elementos da citada Lei, fundamentalmente relevantes para a salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado foram sumariamente suprimidos ou deturpados.

B) A ausência de fundamentação científica do substitutivo.

Como já foi apontado anteriormente neste parecer, o substitutivo aprovado pela Comissão Especial (Anexo I), padece de fortes carências de fundamentação científica. Tal fato foi amplamente divulgado pela imprensa e em sites especializados, tais como o da Agência FAPESP.

No artigo de Fábio Castro denominado "**Revisão sem sustentação científica**", publicado em 19/07/00, tais aspectos são amplamente destacados (ver <http://www.agencia.fapesp.br/scripts/print.php?id=12481>, como pode ser observado na transcrição apresentada abaixo:

Agência FAPESP – *A revisão do Código Florestal brasileiro, em votação no Congresso Nacional, está provocando sérias preocupações na comunidade científica e suscitando diversas manifestações no Brasil e no exterior.*

*Com uma possível aprovação do relatório que propõe mudanças na legislação ambiental, o Brasil estaria "arriscado a sofrer seu mais grave retrocesso ambiental em meio século, com consequências críticas e irreversíveis que irão além das fronteiras do país", segundo **carta redigida por pesquisadores ligados ao Programa Biota-FAPESP** e publicada na sexta-feira (16/7), na revista Science.*

O texto é assinado por Jean Paul Metzger, do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo (USP), Thomas Lewinsohn, do Departamento de

Biologia Animal da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Luciano Verdade e Luiz Antonio Martinelli, do Centro de Energia Nuclear na Agricultura (Cena), da USP, Ricardo Ribeiro Rodrigues, do Departamento de Ciências Biológicas da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (Esalq) da USP, e Carlos Alfredo Joly, do Instituto de Biologia da Unicamp.

As novas regras, segundo eles, reduzirão a restauração obrigatória de vegetação nativa ilegalmente desmatada desde 1965. Com isso, "as emissões de dióxido de carbono poderão aumentar substancialmente" e, a partir de simples análises da relação espécies-área, é possível prever "a extinção de mais de 100 mil espécies, uma perda massiva que invalidará qualquer comprometimento com a conservação da biodiversidade".

*A comunidade científica, de acordo com o texto, foi "amplamente ignorada durante a elaboração" do relatório de revisão do Código Florestal. A mesma crítica foi apresentada **em carta enviada por duas das principais instituições científicas do país**, no dia 25 de junho, à Comissão Especial do Código Florestal Brasileiro na Câmara dos Deputados.*

Assinada por Jacob Palis e Marco Antonio Raupp, respectivamente presidentes da Academia Brasileira de Ciências (ABC) e da Sociedade Brasileira pelo Progresso da Ciência (SBPC), a carta defende que o Código Florestal, embora passível de aperfeiçoamentos, é a "peça fundamental de uma legislação ambiental reconhecida com uma das mais modernas do mundo".

A reformulação do código, segundo o texto, baseia-se na "premissa errônea de que não há mais área disponível para expansão da agricultura brasileira" e "não foi feita sob a égide de uma sólida base científica, pelo contrário, a maioria da comunidade científica não foi sequer consultada e a reformulação foi pautada muito mais em interesses unilaterais de determinados setores econômicos".

Entre as consequências de uma aprovação da proposta de reformulação, a carta menciona um "aumento considerável na substituição de áreas naturais por áreas agrícolas em locais extremamente sensíveis", a "aceleração da ocupação de áreas de risco em inúmeras cidades brasileiras", o estímulo à "impunidade devido a ampla anistia proposta àqueles que cometeram crimes ambientais até passado recente", um "decréscimo acentuado da biodiversidade, o aumento das emissões de carbono para a atmosfera" e o "aumento das perdas de solo por erosão com consequente assoreamento de corpos hídricos".

*No dia 16 de junho, as lideranças da Câmara dos Deputados também receberam **carta do geógrafo e ambientalista Aziz Nacib Ab'Sáber** – professor emérito da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP e pesquisador do Instituto de Estudos Avançados (IEA) da USP –, que fez duras críticas ao relatório de reformulação da legislação.*

Reconhecido como um dos principais conhecedores do bioma amazônico, Ab'Sáber defendeu que, "se houvesse um movimento para aprimorar o atual Código Florestal, teria que envolver o sentido mais amplo de um Código de Biodiversidades, levando em conta o complexo mosaico vegetacional de nosso território". Segundo o geógrafo, a proposta foi apresentada anteriormente ao Governo Federal, mas a resposta era de que se tratava de "uma ideia boa mas complexa e inoportuna".

No documento, Ab'Sáber afirma que "as novas exigências do Código Florestal proposto têm um caráter de liberação excessiva e abusiva". Segundo ele, "enquanto o mundo inteiro repugna para a diminuição radical de emissão de CO₂, o projeto de reforma proposto na Câmara Federal de revisão do Código Florestal defende um processo que significará uma onda de desmatamento e emissões incontroláveis de gás carbônico".

Mudanças para pior

De acordo com Joly, que é coordenador do Biota-FAPESP, caso a reformulação seja aprovada, o Código Florestal mudará para pior em vários aspectos. "Essas manifestações da comunidade científica vão continuar, porque a situação é muito grave. Se essas mudanças forem aprovadas teremos um retrocesso de meio século na nossa legislação ambiental, com consequências profundamente negativas em diversas dimensões", disse à **Agência FAPESP**.

Segundo ele, as mudanças terão impacto negativo sobre a conformação das Áreas de Proteção Permanente (APP) e Reservas Legais (RL) e sobre o funcionamento da regularização de propriedades em situação ilegal. Atualmente, explica, os proprietários que não possuem RL ou APPs preservadas estão sujeitos a multas caso se recusem a recuperar as áreas degradadas, ou quando realizarem desmatamento ilegal. Nessas condições, podem até mesmo ter sua produção embargada.

"Mas se a proposta de mudança for aprovada, os Estados terão cinco anos, após a aprovação da lei, para criar programas de regularização. Nesse período ninguém poderá ser multado e as multas já aplicadas serão suspensas. Aqueles que aderirem à regularização poderão ser dispensados definitivamente do pagamento de multas. Ficarão livres também da obrigação de recuperar as áreas ilegalmente desmatadas", explicou.

Em relação às APPs, a legislação atual protege no mínimo 30 metros de extensão a partir das margens de rios, encostas íngremes, topos de morros e restingas. Quem desmatou é obrigado a recompor as matas.

Se a nova proposta for aprovada, a faixa mínima de proteção nas beiras de rios será reduzida a 15 metros. Topos de morro e áreas acima de 1.800 metros deixam de ser protegidas. As demais áreas, mesmo formalmente protegidas, poderão ser ocupadas por plantações, pastagens ou

construções, caso tenham sido desmatadas até 2008 e forem consideradas "áreas consolidadas".

"As principais candidatas a se tornar áreas consolidadas são justamente as áreas irregularmente ocupadas, que sofrem com enchentes, deslizamentos, assoreamento e seca de rios. Como não haverá recuperação e as ocupações permanecerão, essas áreas serão condenadas a conviver eternamente com esses problemas, perpetuando tragédias como as de Angra dos Reis, do Vale do Itajaí e Alagoas", disse Joly.

No que diz respeito à RL, a lei atual impõe um mínimo de vegetação nativa em todas as propriedades: de 20% do tamanho dos imóveis situados em áreas de Mata Atlântica, Cerrado, Caatinga, Pantanal e Pampas e, na Amazônia Legal, 35% nas áreas de Cerrado e 80% nas de floresta. Quem não tem a área preservada precisa restaurar com espécies nativas ou compensar a falta de reserva no imóvel com o arrendamento de outra área preservada situada no mesmo bioma.

Com a nova proposta, as propriedades com até quatro módulos fiscais (20 a 440 hectares, dependendo da região do país) não precisam recuperar a área caso o desmatamento tenha ocorrido até a promulgação da lei. Nas demais propriedades será preciso recuperar a vegetação, mas o cálculo não será feito com base na área total do imóvel: a base de cálculo é a área que exceder quatro módulos fiscais.

Além disso, as compensações poderão ser feitas com áreas situadas a milhares de quilômetros da propriedade, desde que no mesmo bioma. O proprietário terá também a opção de fazer a compensação em dinheiro, com doação a um fundo para regularização de unidades de conservação.

"Como mais de 90% dos imóveis rurais têm até quatro módulos fiscais, boa parte deles concentrados no Sul e Sudeste, teremos grandes áreas do país em que simplesmente não haverá mais vegetação nativa, pois também são essas regiões que abrigam as maiores áreas de APPs com ocupação 'consolidada'. Há ainda um grande risco de que propriedades maiores sejam artificialmente divididas nos cartórios para serem isentas da obrigação de recuperação", destacou Joly.

A proposta de reformulação proíbe a fragmentação das propriedades. Mas, segundo Joly, a fiscalização e coibição é extremamente difícil e, por isso, a anistia não ficará restrita às pequenas propriedades. "Os poucos que forem obrigados a recompor áreas desmatadas poderão fazer isso com espécies exóticas em até metade da RL da propriedade, ou optar por arrendar áreas preservadas mais baratas em locais distantes, sem compensar efetivamente o impacto local", disse.

Desproteção e impacto nas águas

Ricardo Ribeiro Rodrigues, que coordenou o programa Biota-FAPESP de 2004 a 2008, criticou o principal argumento para a defesa da reforma do Código Florestal: a alegação de que não existe mais área disponível para expansão da agricultura brasileira.

"O principal erro desse código novo é que ele não considera as áreas que foram disponibilizadas para a agricultura historicamente, mas que são de baixa aptidão agrícola e por isso são subutilizadas hoje, sem papel ambiental e com baixo rendimento econômico, como os pastos em alta declividade", afirmou.

Segundo ele, o entorno das rodovias Dutra e D. Pedro, na região da Serra da Mantiqueira e Serra do Mar, são exemplos de áreas de uso agrícola inadequado que poderiam ser revertidas para florestas nativas, para compensação de RL de fazendas com elevada aptidão agrícola. "Se isso não for feito, essas áreas continuarão sendo mal utilizadas. Podemos encontrar exemplos semelhantes em todo o território brasileiro", disse.

Outro impacto negativo da proposta de modificação do Código para a restauração, segundo Rodrigues, é a anistia proposta para as APPs irregulares. "Quem degradou as APPs não vai precisar recuperar e, pior, poderá continuar usando a área desmatada. Quem preservou vai ser punido", explicou.

Segundo ele, um inventário produzido pelo Biota-FAPESP este ano mostra que mais de 70% dos remanescentes florestais no Brasil estão fora das Unidades de Conservação e se localizam em propriedades privadas. "Se não tivermos mecanismos legais para a conservação dessas áreas – como a RL e APP do código atual – elas vão ser degradadas depois da moratória de cinco anos determinada na proposta de alteração do Código", afirmou.

A reformulação do Código Florestal deverá diminuir a eficiência dos mecanismos legais de proteção ambiental. Uma das consequências mais graves será o impacto na qualidade da água. De acordo com José Galizia Tundisi, do Instituto Internacional de Ecologia, de São Carlos (SP), com o solo mais exposto, haverá um aumento da erosão e do assoreamento de corpos d'água, além da contaminação de rios com fertilizantes e agrotóxicos.

*"A preservação de mosaicos de vegetação, florestas ripárias – ou matas ciliares – e de áreas alagadas é fundamental para a manutenção da qualidade da água de rios, lagos e represas. Essa vegetação garante a capacidade dos sistemas para regular o transporte de nutrientes e o escoamento de metais e poluentes. Esses processos atingem tanto as águas superficiais como as subterrâneas", disse à **Agência FAPESP**.*

O processo de recarga dos aquíferos, segundo Tundisi, também depende muito da cobertura vegetal. A vegetação retém a água que, posteriormente, é absorvida pelos corpos d'água subterrâneos. Com o desmatamento, essa água escoar superficialmente e os aquíferos secam.

Tundisi criticou também a diminuição da delimitação das áreas preservadas em torno de rios. "Essa delimitação de faixas marginais é sempre artificial, seja qual for a metragem. Não é possível estabelecer de forma geral uma área de preservação de 15 metros dos dois lados do leito dos rios pequenos. Seria preciso delimitar caso a caso, porque a necessidade de preservação varia de acordo com a ecologia do entorno e os padrões de inundação do sistema. A delimitação deve ter caráter ecológico e não se basear em metragens", ressaltou.

A modificação na legislação, para Tundisi, vai na contramão das necessidades de preservação ambiental. "Seria preciso preservar o máximo possível as bacias hidrográficas. Mas o projeto prevê até mesmo o cultivo em várzeas, o que é um desastre completo. Enquanto existem movimentos mundiais para a preservação de várzeas, nós corremos o risco de ir na contramão", afirmou.

Para Tundisi, com o impacto que provocará nos corpos d'água, a aprovação da modificação no Código Florestal prejudicará gravemente o próprio agronegócio. "Se não mantivermos as áreas de proteção, a qualidade da água será afetada e não haverá disponibilidade de recursos hídricos para o agronegócio. Fazer um projeto de expansão do agronegócio às custas da biodiversidade é uma atitude suicida", disse.

A agricultura deverá ser prejudicada também com o aumento do preço da água. "Trata-se de algo cientificamente consolidado: o custo do tratamento da água aumenta à medida que diminui a proteção aos mananciais", disse o cientista.

Argumentação desmontada

Luiz Antonio Martinelli, pesquisador do Cena-USP e professor convidado da Universidade de Stanford, afirma que o Código Florestal, criado em 1965, de fato tem pontos que necessitam de revisão, em especial no que diz respeito aos pequenos agricultores, cujas propriedades eventualmente são pequenas demais para comportar a presença das APPs e a RL.

"Mas, qualquer que seja a reformulação, ela deve ter uma base científica sólida. Essa foi a grande falha da modificação proposta, que teve o objetivo político específico de destruir 'empecilhos' ambientais à expansão da fronteira agrícola a qualquer custo", disse Martinelli.

Segundo ele, o argumento central da proposta de reformulação foi construído a partir de um "relatório cientificamente incorreto encomendado

diretamente pelo Ministério da Agricultura a um pesquisador ligado a uma instituição brasileira de pesquisa”.

“O relatório concluía que não haveria área suficiente para a expansão agrícola no país, caso a legislação ambiental vigente fosse cumprida ao pé da letra. O documento, no entanto, foi produzido de forma tão errônea que alguns pesquisadores envolvidos em sua elaboração se negaram a assiná-lo”, apontou.

O principal argumento para as reformas, segundo o pesquisador, baseia-se na alegação de que há um estrangulamento da expansão de terras agrícolas, supostamente bloqueado pelas APPs e RL. Para os proponentes da mudança, esses mecanismos de proteção ambiental tornam a legislação atual excessivamente rigorosa, bloqueando o avanço do agronegócio. Esse bloqueio, no entanto, não existe, afirma. “A falácia desse argumento foi cientificamente demonstrada.”

Martinelli cita estudo coordenado por Gerd Sparovek, pesquisador da Esalq-USP, que usou sensoriamento remoto para concluir que a área cultivada no Brasil poderá ser praticamente dobrada se as áreas hoje ocupadas com pecuária de baixa produtividade forem realocadas para o cultivo agrícola.

“Melhorando a eficiência da pecuária em outras áreas por meio de técnicas já conhecidas e de baixo custo, não há qualquer necessidade de avançar sobre a vegetação natural protegida pelo Código Florestal atual”, disse.

As pastagens ocupam hoje, segundo Martinelli, cerca de 200 milhões de hectares, com aproximadamente 190 milhões de cabeças de gado. “Caso dobremos a produção de uma para duas cabeças de gado, liberamos cerca de 100 milhões de hectares. A área ocupada pelas três maiores culturas – soja, milho e cana – cobrem uma área aproximada de 45 milhões de hectares. Portanto, com medidas simples de manejo poderemos devolver para a agricultura uma área equivalente ao dobro ocupado pelas três maiores culturas brasileiras”, afirmou.

A operação não seria tão simples, segundo o pesquisador, já que envolve questões de preço da terra e mercado agrícola, por exemplo. Mas a aproximação dá uma ideia de como é possível gerar terras agriculturáveis sem derrubar nenhuma árvore.

Para o pesquisador do Cena-USP, a maior parte das reformulações propostas tem o único propósito de aumentar a área agrícola a baixo custo. “O mais paradoxal é que as mudanças beneficiam muito mais os proprietários de grandes extensões de terra do que pequenos produtores”, disse.

Martinelli afirmou ainda que não acredita que as mudanças no Código Florestal possam beneficiar o desenvolvimento da produção de alimentos no

Brasil. Segundo ele, se houvesse preocupação real com a produção de alimentos, o governo deveria ampliar e facilitar o crédito aos pequenos produtores, investir em infraestrutura – como estradas e armazenamento – para auxiliar o escoamento desses produtos e, principalmente, investir maciçamente em pesquisas que beneficiassem essas culturas visando a aumentar sua produtividade.

"Quem sabe com um aumento considerável na produtividade os pequenos agricultores pudessem manter suas áreas de preservação permanente e suas áreas de reserva legal, gerando vários serviços ambientais que são fundamentais para a agricultura", disse.

Novos debates

No dia 7 de julho, a SBPC reuniu em sua sede em São Paulo um grupo de cientistas ligados à temática do meio ambiente para iniciar uma análise aprofundada sobre o assunto, do ponto de vista econômico, ambiental e científico.

O evento teve a participação de Raupp, Ab'Sáber, Joly, Martinelli, Rodrigues, além de Ladislau Skorupa, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), Carlos Afonso Nobre, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), e João de Deus Medeiros, do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Os cientistas formaram um grupo de trabalho para emitir pareceres sobre as mudanças do Código Florestal. Na Reunião Anual da SBPC, que será realizada em Natal (RN) entre 25 e 30 de julho, uma mesa-redonda discutirá o tema.

Outra reunião, prevista para a segunda quinzena de agosto, deverá sistematizar todas as sugestões do grupo em um documento a ser divulgado nos meios de comunicação e encaminhado aos congressistas.

No dia 3 de agosto, o programa BIOTA-FAPESP realizará o evento técnico-científico "Impactos potenciais das alterações do Código Florestal Brasileiro na biodiversidade e nos serviços ecossistêmicos". Na oportunidade, especialistas farão uma avaliação dos possíveis impactos que as alterações do Código terão sobre grupos taxonômicos específicos (vertebrados e alguns grupos de invertebrados), bem como em termos de formações (Mata Atlântica e Cerrado) e de serviços ecossistêmicos (como ciclos biogeoquímicos e manutenção de populações de polinizadores). Além de reforçar a base científica sobre a importância das APP e de RL para conservação da biodiversidade, o evento visa a subsidiar a ABC e a SBPC no posicionamento sobre essa temática.

Posteriormente um novo artigo de Fabio Reynol, com o título de **"Impactos do Código Florestal são analisados"** foi publicado também pela Agência da FAPESP, em 04/08/10, conforme transcrição abaixo.

<http://www.agencia.fapesp.br/materia/12572/especiais/impactos-do-codigo-florestal-sao-analisados.htm>

"Impactos do Código Florestal são analisados"

Agência FAPESP – *Impactos potenciais da revisão no Código Florestal, em tramitação no Congresso Nacional, na biodiversidade e nos serviços ecossistêmicos foram debatidos por pesquisadores de diversas áreas do conhecimento nesta terça-feira (3/8), em evento organizado pelo programa Biota-FAPESP, na sede da Fundação.*

Carlos Alfredo Joly, coordenador do Biota-FAPESP e professor da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), abriu o encontro lamentando a falta de participação da comunidade científica nas discussões sobre as alterações no atual Código Florestal – que preveem, por exemplo, reduções significativas nas áreas de preservação permanentes (APP) e anistia a desmatamentos feitos até 2008.

"Essa nossa crítica foi destacada em uma [carta assinada](#) pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e pela Academia Brasileira de Ciências (ABC), as duas maiores representantes da comunidade científica", disse Joly. As duas entidades deverão ampliar as discussões sobre o assunto por meio de um grupo de trabalho.

Ricardo Ribeiro Rodrigues, professor da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo (Esalq-USP), que coordenou o encontro junto com Joly, ressaltou que a proposta de revisão do código ensina importantes lições à comunidade científica, entre elas a importância de tomar iniciativas de mudanças antes que outros o façam.

"O Código Florestal atual vigora desde 1965 e nós [pesquisadores] não tínhamos nos preocupado em atualizá-lo até hoje", disse Rodrigues, ressaltando a importância da pesquisa científica para sustentar políticas públicas.

Na parte da manhã, cientistas apresentaram os impactos que grupos taxonômicos específicos poderiam sofrer no caso de ser aprovada a proposta do novo código aprovada pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

Os palestrantes foram convidados a usar suas apresentações como ponto de partida para artigos científicos, que serão submetidos para publicação na próxima edição da revista *Biota Neotropica*.

Lilian Casatti, professora do campus de São José do Rio Preto da Universidade Estadual Paulista (Unesp), falou sobre possíveis impactos aos peixes. Um dos principais problemas da proposta de revisão do código, segundo ela, seria a redução na largura das matas ripárias – que acompanham os cursos d’água – de 30 metros para 15 metros em riachos e ribeirões com menos de 5 metros de largura.

De acordo com a pesquisadora, isso afetaria a ictiofauna em vários aspectos. Sem a cobertura vegetal ciliar os peixes estariam mais expostos à luz solar. Espécies que possuem larvas sensíveis à radiação ultravioleta seriam reduzidas. Peixes que utilizam a identificação visual para selecionar parceiros também seriam prejudicados e várias cadeias tróficas seriam irremediavelmente alteradas.

“Muitos peixes se alimentam de determinados insetos que, por sua vez, alimentam-se de certas folhas dessas matas. Há estudos apontando que, com menos matas, os peixes perdem biomassa. causando perdas genéticas e até de espécies”, disse.

A perda da cobertura vegetal ripária também causaria o aumento na turbidez dos rios devido ao assoreamento, o qual também provocaria a entrada de poluentes no curso d’água.

Um dos maiores prejuízos seria a extinção de diversas espécies de peixes. Estudos realizados no Estado de São Paulo mostram que o maior número de espécies está concentrado em pequenos córregos. No Estado, foram encontradas 344 espécies – do total de 2.587 peixes brasileiros de água doce – e 66 estão ameaçadas, sendo que 45 vivem em pequenos ambientes.

“Essas espécies vivem em apenas 10 metros quadrados, em média, durante toda a vida”, disse Lilian, para ilustrar que até perdas de pequenas porções de vegetação natural podem resultar no desaparecimento de diversos táxons.

Segundo a professora da Unesp, os pequenos cursos d’água guardam uma grande diversidade genética que estaria ameaçada após as mudanças no Código Florestal. A região de São José dos Dourados (SP), estudada por Lilian, possui 4 mil quilômetros de pequenos rios enquanto que o rio principal tem apenas 220 quilômetros.

“Nessa região, entre 61% a 78% dos córregos já estão cercados pela plantação de cana-de-açúcar, eles não podem se dar ao luxo de ter mais áreas reduzidas”, afirmou.

Problemas agravados

Felipe Toledo, do Museu de Zoologia da Unicamp, falou sobre os possíveis impactos em anfíbios. Habitantes da água, dos biomas terrestres e das áreas de transição entre ambos, os anfíbios seriam um dos grupos mais afetados pela redução das matas ripárias.

"Em todo o mundo, os anfíbios formam o grupo mais ameaçado da natureza, com 32,5% das espécies sob risco", disse. Bastante sensíveis às alterações ambientais, os anfíbios já são afetados pelos efeitos das mudanças climáticas globais, que secam trechos de riachos e lagos, expondo ovos a predadores e intempéries.

Por respirar através da pele, o grupo também tem sentido os efeitos do uso de defensivos agrícolas, sendo registrados muitos casos de má formação de sapos e rãs que os tornam presas fáceis de predadores. Todos esses problemas seriam agravados com a aprovação das mudanças no Código Florestal, segundo Toledo.

Como agravante, muitos anfíbios dependem de espécies específicas de plantas para se reproduzir. Alguns só se acasalam em bromélias, outros em certos tipos de bambus e uma espécie de rã depende de plantas com folhas dobráveis para o acasalamento. A perda desses vegetais poderia também representar o desaparecimento dos anfíbios que deles dependem.

Os impactos potenciais nos répteis foi apresentado por **Otávio Marques, pesquisador do Instituto Butantan**. O grupo taxonômico tem 20% de suas espécies sob ameaça de extinção em todo o planeta e a maior causa disso seria a perda dos habitats, o que seria agravado com a aprovação da proposta que está no Congresso.

"O atual código também erra ao permitir a compensação de uma área desmatada com a preservação de outra área dentro do mesmo bioma. Uma espécie que habita um local pode não viver em outro", afirmou.

Sob o ponto de vista econômico, o país perde com a perda da biodiversidade. Anfíbios e répteis fornecem moléculas complexas que podem ser aplicadas em fármacos. "O anti-hipertensivo desenvolvido a partir do veneno da jararaca rende US\$ 5 bilhões ao laboratório que o criou", exemplificou Marques.

A ausência de anfíbios e peixes provocaria um aumento nas populações de insetos, representando um aumento de doenças na população e de pragas na agricultura, resultando em maior necessidade de agrotóxicos.

Novas doenças surgiriam no gado originadas pela perda do habitat de cervos, segundo apontou **Mauro Galetti, professor do campus de Rio**

Claro da Unesp, que analisou os efeitos potenciais da revisão do Código Florestal sobre os mamíferos.

A proximidade do gado com os cervos que perdem seus ambientes provoca trocas de doenças entre as duas espécies. Boa parte dos mamíferos prefere viver próximos a matas ripárias e, de acordo com Galetti, a redução dessas matas exporia os animais a predadores, a caçadores e a acidentes como atropelamentos.

O ornitólogo **Pedro Ferreira Develey, da Save Brasil**, apontou que muitas aves dependem de pequenas ilhas de vegetação nativa, sendo que várias espécies não saem dessas matas. "Elas tem fotofobia e estão acostumadas a viver na sombra, por isso não saem para áreas abertas", disse.

O Brasil tem 17 de suas espécies de aves ameaçadas de extinção habitando matas ripárias, por isso, reduzir esses biomas poderia ser o golpe de misericórdia para algumas delas, destacou Develey.

Vera Fonseca, professora do Instituto de Biologia da USP, falou sobre possíveis consequências para abelhas da proposta de revisão do código . "Responsáveis pela polinização de boa parte da produção agrícola brasileira, o desaparecimento de espécies desses insetos seria um desastre para inúmeras culturas, como o maracujá, o açaí, o cupuaçu e a castanha-do-pará", disse.

Giselda Durigan, do Instituto Florestal, falou sobre o Cerrado, onde estão localizadas as principais bacias hidrográficas do Brasil. O bioma, ao mesmo tempo, é considerado o celeiro do país, por concentrar boa parte da produção agrícola nacional. A cientista narrou os esforços de se recuperar a vegetação nativa do Cerrado, em muitos casos impossível, devido ao alto nível de degradação do solo.

José Galizia Tundisi, do campus de São Carlos da USP, falou sobre os impactos hídricos que a redução de cobertura vegetal nativa prevista no novo código poderia trazer.

"Reduzir as matas ciliares que agem como tampões de proteção atingiria diretamente a qualidade das águas, aumentaria a toxicidade, reduziria ainda mais o nível dos rios por causa de assoreamento e encheria a água de sedimentos, aumentando o custo do tratamento", disse.

Segundo Tundisi, na região do Baixo Cotia, em São Paulo, por exemplo, o custo para tratar mil metros cúbicos de água é de cerca de R\$ 300. Em comparação, o tratamento da mesma quantidade em uma cidade que possui rios com proteção de matas ciliares em seus mananciais cai para R\$ 2.

A própria agricultura seria prejudicada. "Aumentar a área agrícola reduzindo a mata ciliar reduzirá a água disponível. É um tiro no próprio pé", disse.

Conservação com expansão

Sérgius Gandolfi, da Esalq-USP, previu um apagão hídrico e citou como exemplo a usina hidrelétrica de Assis Chateaubriand, no Mato Grosso do Sul, que viu seu reservatório desaparecer por causa dos danos causados aos pequenos rios que o abasteciam.

Gandolfi também criticou vários aspectos da proposta de revisão do Código Florestal, como a previsão de concessão de incentivos aos produtores rurais à guisa de incentivo ao reflorestamento.

"Isso é o mesmo que fazer o governo pagar para que industriais instalem filtros em suas fábricas. No Estado de São Paulo são 324.601 propriedades rurais, se o governo gastar R\$ 10 para cada uma, serão mais de R\$ 3 milhões em dinheiro público gastos para pagar uma obrigação dos produtores", comparou.

O pesquisador também chamou a atenção para uma alteração que reduz ainda mais a área preservada. A versão atual do Código Florestal considera a margem do rio no período de cheia, chamado de leito maior. Entre as alterações previstas na revisão está a medição das margens a partir do leito menor, quando o rio está mais baixo.

"O assoreamento atingiria principalmente os rios mais frágeis, ou seja, os menores, que são cerca de 90% dos rios do país", disse Gandolfi.

Rodrigues apresentou o programa desenvolvido na Esalq-USP de adequação ambientais de propriedades rurais. Sua equipe encontrou diversas propriedades com possibilidade de aumentar a área agrícola sem ferir o atual Código Florestal. "Não estão usando toda a área a que têm direito para plantar", disse.

"Esse projeto de lei [a revisão do Código Florestal] veio em um momento muito ruim, pois vários proprietários rurais já estavam se conscientizando sobre a importância de cumprir o código atual", disse Rodrigues, ressaltando que aqueles que se comprometeram a recuperar as áreas vigentes serão punidos com as alterações no código.

Geld Sparovek, também da Esalq-USP, explicou por que a conservação ambiental não impede a expansão das fronteiras agrícolas, apresentando vários estudos que mostram possibilidades de crescimento da área plantada sem atingir a vegetação a ser preservada.

Novo debate e alternativas

Nos encaminhamentos finais do encontro, os participantes decidiram que os sumários das apresentações serão encaminhados ao grupo de trabalho, organizado pela SBPC e ABC, que vem discutindo a proposta de mudança do Código Florestal.

Os palestrantes também se comprometeram a participar de uma segunda reunião, quando será apresentado um documento executivo que proponha alternativas.

Outra proposta – que ainda será avaliada – será a organização de um debate com representantes da comunidade científica, políticos e jornalistas do país e do exterior. “O objetivo é tornar o debate público e mais acessível a toda a sociedade”, disse Joly.

“A reunião foi excelente pela qualidade das apresentações. Os pesquisadores já estavam preocupados com os aspectos salientados, eles já estavam trabalhando com essas questões há tempos. Isso demonstra uma consistência muito grande entre pesquisadores de diferentes áreas. Vamos reunir essas informações em um documento que sintetize o que foi apresentado para que, com ele, possamos abrir espaço para uma discussão mais ampla com liderança partidárias”, afirmou.

Em relação ao evento supra-mencionado, cabe, adicionalmente, o destaque de importantes ponderações por ele veiculadas, focando os impactos à biodiversidade decorrentes das alterações do Código Florestal. Dentre estas evidenciamos:

- A grande dependência dos peixes de água doce dos ambientes florestais adjacentes que integram as matas ciliares, os variados fatores que atuam nesta interface de ambientes terrestres e aquáticos, bem como os enormes prejuízos previsíveis para biodiversidade, a exemplo de peixes e anfíbios, diante da hipótese de redução das metragens atualmente estabelecidas, como no caso de uma faixa de 15 metros para cursos d’água de até 05 metros. Foi destacado que tais alterações incrementam a homogeneização da fauna, facilita o estabelecimento de espécies tolerantes e exóticas e afeta a performance individual dos organismos, como resultado da perda da qualidade ambiental.
- A redução de habitats afeta a maioria das famílias do grupo dos anfíbios. Em um contexto mais amplo está ocorrendo extinção em massa de anfíbios. Quanto mais a fragmentação de habitats maior a diminuição da diversidade. Neste contexto, de anistias, de redução de áreas protegidas como Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal vislumbra-se prejuízos a estes organismos. Efeitos lesivos também podem ocorrer para anfíbios em face do uso de

espécies exóticas nestas áreas protegidas, visto que muitas espécies dependem da presença de bambus e bromélias.

- A compensação de áreas de Reserva Legal em outros biomas como o substitutivo propõe são consideradas "anti-biogeográficas," pois negam conceitos altamente relevantes da biogeografia e da biologia da conservação. Há espécies que só ocorrem em determinadas áreas.
- Ao prejudicar os anfíbios, prejudicando seus habitats e biodiversidade, deve ser considerado que estes têm na sua dieta os insetos, colaborando para o controle de pragas e vetores, e a sua presença colabora na manutenção do equilíbrio ecológico. Os anfíbios também incluem algas em sua dieta, e são eles próprios a base da dieta de vários organismos terrestres e aquáticos. Além de tudo isso, por meio dos anfíbios é possível identificar e produzir diversos compostos químicos úteis para as sociedades humanas. Desta forma, a perda de diversidade de anfíbios pode ser considerada prejudicial para a saúde pública, para a agricultura e conseqüentemente para a economia.
- Em relação aos répteis também foi corroborado que seria conveniente que as propostas compensatórias, por exemplo, relativas a Reserva Legal fossem no máximo no âmbito da microbacia, pois supressões de habitats em certas situações podem acabar com a espécie, pois ela pode ter sua ocorrência espacialmente restrita, não havendo sentido na promoção de compensações, por exemplo, como no mesmo bioma, inclusive porque a especificidades no uso destes ambientes (espécies especialistas). Outro aspecto, é que vários répteis ocorrem em elevadas altitudes, e neste sentido vislumbra-se um sério prejuízo à biodiversidade diante da hipótese de remoção sumária da proteção, como APP, de topos, montanhas e Serras, e ainda, áreas acima de 1800 metros de altitude. Também se observou que a fauna de lagartos é extremamente afetada pelo reflorestamento e pelo uso de exóticas.
- Assim como há espécies de répteis que só podem viver em certas áreas de maior altitude, como os topos de morro, montanhas e serras, há espécies de aves e mamíferos que só ocorrem exclusivamente em ambientes florestais, de modo especializado, havendo também espécies de aves e mamíferos que fazem migrações altitudinais. Assim, tanto as regiões de topo como as regiões de várzea, podem abrigar espécies exclusivas, assim como podem ocorrer migrações sazonais entre áreas mais baixas e áreas mais altas, tanto para aves como para mamíferos. Há também espécies exclusivas da restinga, de modo que estes ambientes forem suprimidos em troca de compensações de outras áreas, há

possibilidade de extinção de espécies mais estreitamente ligadas a estes ambientes.

- Há uma grande importância a ser considerada na preservação de pequenos fragmentos isolados, pois eles podem servir como atrativos para avifauna que cumprem papel relevante como predadores, por exemplo, de artrópodos que exercem pressão nas culturas em termos de herbivoria. Além destas áreas podem servir como "step-stones", viabilizando o deslocamento e conexão entre indivíduos de diferentes populações.
- Quanto aos mamíferos, no caso de morcegos o seu papel na polinização é muito significativo. A polinização pela fauna em geral tem enorme papel na reprodução de diferentes espécies de plantas em ecossistemas tropicais. Neste contexto, os insetos (abelhas, borboletas, etc) tem marcada participação neste processo, de modo que também devem ser considerados quando da avaliação de intervenções e de hipóteses de manejo sustentável em ecossistemas no sentido que suas populações consigam sobreviver e cumprir seu papel ecológico, já que nas interações em rede, como ocorre em ecossistemas, os organismos interagem em conjunto para manter seu equilíbrio e funcionalidade. Certos níveis de intervenção em ambientes florestais podem não garantir a proteção e manutenção de populações de espécies mais sensíveis e ameaçadas.
- A degradação de mananciais é um grande equívoco, inclusive se considerarmos os custos necessários para o seu tratamento para poder atender as necessidades das sociedades humanas. Neste contexto, a proteção de várzeas e áreas úmidas é uma diretriz internacional, em face de suas diferentes funções hidrológicas e ecológicas entre outras.
- Também foi feito um destaque enfático no papel da Reserva Legal para a proteção da biodiversidade, destacando-se que as Unidades de Conservação não são suficientes para suprir tal aspecto. As Apps e a Reserva Legal cumprem papel complementar e indispensável na proteção da biodiversidade, não só pelos habitats que fornecem, mais pela conectividade que promovem (corredores), para que possa haver deslocamentos mais amplos da fauna do território, bem como os respectivos fluxos e trocas genéticas. Assim, diante das hipóteses de manejo que venham a ser cogitadas, há necessidade de estabelecimento de critérios mínimos de manutenção da diversidade em sistemas a serem manejados, inclusive SAFs (Sistemas Agroflorestais) no sentido de atender aos propósitos de conservação da biodiversidade.

- Tanto em topos de morro, como em áreas de várzeas (áreas mais altas e mais baixas) podem ocorrer endemismos. Há espécies que só ocorrem nestes lugares.
- A redução de áreas de App e de Reserva legal aumenta os efeitos de borda em prejuízo da manutenção do ecossistema. Há muitas espécies de mamíferos ameaçados que dependem da mata ciliar, incluindo os semi-aquáticos.
- A Reserva Legal é a única alternativa para manter a biodiversidade, considerando as Matas Estacionais Semidecíduas. A maior parte da diversidade destes ambientes está protegida fora de Unidades de Conservação.

Considerando as diretrizes estabelecidas pelo substitutivo aprovado pela Comissão Especial, **entre as mais criticadas no evento**, destacamos as seguintes, sem a pretensão de esgotar o tema:

- O Cômputo de Apps na Reserva Legal
- A dispensa da Reserva Legal para pequenos proprietários
- A compensação de Reserva Legal por bacia ou mesmo por bioma
- A recomposição da Reserva Legal com espécies exóticas na proporção de 50%, sem maiores especificações, com destaque para os prejuízos causados por estas espécies.
- Anistias e Regularização de passivos ambientais (exemplo: vegetação suprimida irregularmente).
- Exclusão de topos de morros, montanhas e serras, de áreas de várzea e de áreas com altitude superior a 1800 metros do enquadramento de Apps.
- Redução da App ripária para os rios de menos de 5 metros de largura, para uma faixa de 15 metros, e a adoção do leito menor como referencial para fins de delimitação das Apps de cursos d'água.
- O enorme prejuízo que estas alterações podem trazer em termos de perdas de vegetação e de habitats para a flora e a fauna silvestre.
- Os prejuízos decorrentes do aumento da fragmentação de ecossistemas.
- A Perda de qualidade ambiental.

No evento em questão também foram disponibilizados trabalhos científicos que sustentam os posicionamentos a favor da manutenção da proteção legal atualmente conferida pelo Código Florestal

Um deles é o estudo do Prof. Dr. Jean Paul Metzger, do Departamento de Ecologia Geral da Universidade de São Paulo (ver Anexo III – **"O Código Florestal tem base científica?"**), cujas conclusões são destacadas abaixo:

"Contrariamente ao que se tem dito, o estado das pesquisas atuais oferece forte sustentação para critérios e parâmetros definidos pelo Código Florestal, sendo que em alguns casos haveria necessidade de expansão da área de conservação definida por esses critérios, em particular na definição das Áreas de Preservação Permanente.

A literatura científica levantada mostra ainda que as recentes propostas de alteração deste Código, em particular alterando a extensão ou as regras de uso das Reservas Legais, podem trazer graves prejuízos ao patrimônio biológico e genético brasileiro.

Os dados aqui apresentados, que retratam avanços recentes da ciência na área de ecologia e conservação, deveriam ser considerados em qualquer discussão sobre modificação do Código Florestal, e na procura da melhor configuração de nossas paisagens, que permita maximizar os serviços ecossistêmicos e o potencial de conservação da biodiversidade da biota nativa sem prejudicar o desenvolvimento econômico nacional. "

Por fim, no meio científico em geral, indo além do evento promovido pelo Biota-FAPESP há muitas manifestações de repúdio as alterações propostas para o Código Florestal, que inclusive vem sendo progressivamente formalizadas. Exemplifica-se abaixo com a manifestação do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo:

"A congregação do Instituto de Biociências repudia a proposta apresentada pelo Deputado Aldo Rebelo, que se constituiu na maior ameaça à biodiversidade proposta por um governo nos dias atuais, pois acarretará enorme perda de habitats e imensa transformação no tipo de uso do solo, com extensiva implantação de pecuária e monoculturas em enormes áreas de ecossistemas nativos. A erosão genética e perdas de espécies será inevitável, mas estudos científicos demonstram os profundos erros da proposta apresentada no congresso nacional."

Por seu turno, em matérias veiculadas pelo jornal o "Estado de São Paulo" o pesquisador Thomas Lewinsohn, do Instituto de Biologia da Unicamp, declarou que a aprovação do relatório deve, ao contrário do que dizem os ruralistas, reduzir a competitividade da agropecuária brasileira: "A aprovação desse texto foi um rolo compressor. Boa parte do conhecimento

acadêmico produzido no Brasil foi ignorado", diz ele, que também é presidente da Associação Brasileira de Ciência Ecológica e Conservação (Abeco). "Essa permissividade no trato com as questões ambientais será cobrada do Brasil, e os próprios produtores rurais serão penalizados."

Em outra matéria, também veiculada pelo Jornal o Estado de São Paulo, a repórter Marta Solomon destacou, entre outros aspectos, que:

"As pequenas propriedades, definidas como as que têm área de até 4 módulos fiscais - o tamanho do módulo varia de 5 a 110 hectares, dependendo do município -, ficam dispensadas de manter reserva legal em pelo menos 20% do terreno. Mas as que ainda tiverem vegetação nativa não poderão cortá-la, pelo menos por um período de cinco anos, prazo de uma moratória para o desmatamento. O percentual das pequenas propriedades - 90% - equivale ao contingente de produtores rurais que descumprem o Código Florestal em vigor."

Calcula-se que 870 mil quilômetros quadrados, extensão equivalente a três vezes e meia o Estado de São Paulo, tenham sido desmatados de forma irregular. Nem tudo terá de ser recuperado, a valerem as novas regras. O texto aprovado ontem por 13 votos a 5 e reformado na véspera pelo relator Aldo Rebelo (PCdoB-SP) seguirá para o plenário da Câmara. Não há data para a nova votação, mas ela só deverá acontecer após as eleições, prevê o deputado."

V – Conclusões

O substitutivo aprovado pela Comissão Especial (Anexo I) é ambientalmente lesivo e integralmente inaceitável. Não há contexto, no âmbito nacional e internacional; nem sustentação científica para redução da proteção ambiental conferida atualmente pelo Código Florestal. As alterações normativas só devem ser concebidas e aceitas para promover a melhoria da qualidade ambiental. Retrocessos neste contexto são inaceitáveis e vedados pela Constituição Federal.

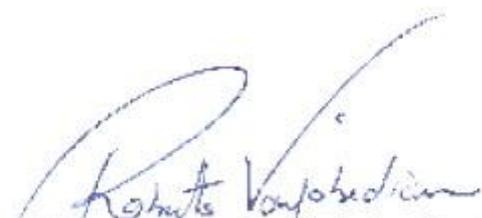
Ocorre que o substitutivo em questão não só configura retrocesso na proteção ambiental como afronta ao princípio da precaução. O princípio 1 da Declaração do Meio Ambiente, adotada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, em 1972, assim estabelece:

"O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras".

Tal princípio expressa a obrigação de não piorar o meio ambiente, ou seja, a impossibilidade de retrocesso ambiental. Seja com base em princípios internacionais, seja pela constitucionalização da matéria ambiental, a doutrina brasileira é vasta em reconhecer o direito ambiental como direito fundamental.

A gestão ambiental no Brasil deve respeitar a Constituição Federal, a Política Nacional do Meio Ambiente, a legislação ambiental e os princípios consolidados do Direito Ambiental Brasileiro, bem como os compromissos assumidos pelo Governo, a exemplo da Convenção da Biodiversidade, da Convenção RAMSAR; bem como aqueles assumidos no âmbito das discussões nacionais e internacionais referentes à emissão de gases estufa e mudanças climáticas. Estes aspectos não estão sendo devidamente considerados no substitutivo ora em análise aprovado pela Comissão Especial.

São Paulo, 15 de agosto de 2010.



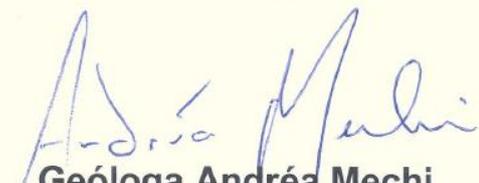
Biólogo Roberto Varjabedian
ATP/CAO/MP/SP



Engenheiro Agrônomo Marcelo Pereira Manara
Assistente Técnico de Promotoria - CAEX



Arquiteto Romeu Simi Junior
Assistente Técnico de Promotoria – CAEX



Geóloga Andréa Mechi

Assistente Técnica de Promotoria - CAEx



Engº Agrônomo Eduardo Pereira Lustosa

Assistente Técnico de Promotoria - CAEX



Geólogo Djalma Luiz Sanches

Assistente Técnico de Promotoria



Geólogo Claudio Benedito Leite

Assistente Técnico de Promotoria – CAEX



Geólogo Marcos Norberto Boin

Assistente Técnico de Promotoria – CAEX

Engenheiro Agrônomo Olavo Nepomuceno
Assistente Técnico de Promotoria – CAEX

Engenheiro Agrônomo Paulo Roberto Leonel Ferreira
Assistente Técnico de Promotoria – CAEX

Engenheira Florestal Adriane Moreira Tempest
Assistente Técnico de Promotoria - CAEX

Geógrafo Denis Dorighello Tomás
Assistente Técnico MP/SP

Bióloga Dalva Hashimoto
Assistente Técnica MP/SP

Eng.º Ftal. Rubens Dias Humphreys
Assistente Técnico de Promotoria - CAEX

ANEXOS:

- **ANEXO I:**
 - **Substitutivo aprovado pela Comissão Especial (06/07/2010).**

- **Anexo II:**
 - **Lei 4771/65 em vigor.**

- **Anexo III:**
 - **Parecer Técnico do CAO-Cível sobre o PL 1876 e apensados (03 de março de 2010).**
 - **ATA de Audiência Pública Realizada no MP/SP.**
 - **Moção do CNPG (Conselho Nacional de Procuradores Gerais).**
 - **Voto em Separado do Deputado Ivan Valente.**
 - **Artigo do Dr. Jean Paul Metzger e Gerd Sparovek entregues ao público no Evento do Biota-FAPESP de 03/08/2010: "Impacto das Alterações do Código Florestal sobre a Biodiversidade".**
 - **Matérias: Internet**